



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 15ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**06/05/2014
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/05/2014.**

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 399/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	14
2	PLC 68/2013 - Não Terminativo -	SEN. KÁTIA ABREU	39
3	PLC 108/2009 (Tramita em conjunto com: PLC 296/2009) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	52
4	PLS 144/2007 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	66
5	PLS 612/2007 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	80
6	PLC 106/2013 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	103

7	PLS 320/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	123
8	PLC 165/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	134
9	PLS 79/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	150
10	PLS 458/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	159
11	PLS 535/2011 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	170
12	PLC 72/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	179
13	PLC 113/2012 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	185

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 Rodrigo Rollemberg(PSB)(92)(37)	DF (61) 3303-6640
João Capiberibe(PSB)(90)(92)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
José Sarney(PMDB)(98)(49)(68)	AP (61) 3303-3429/3430	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(33)(34)(35)(46)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(32)(49)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(36)(38)(45)(49)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(97)(98)(49)(52)(68)	ES (61) 3303-6590
Eunício Oliveira(PMDB)(84)(94)(24)(49)(68)	CE (61) 3303-6245	5 Pedro Simon(PMDB)(85)(49)(52)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083	6 VAGO(27)(49)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(54)(60)(61)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(17)(49)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PMDB)(91)(49)(52)(68)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(12)(67)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(86)(88)(15)	SP (61) 3303-6063/6064
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(76)(63)(72)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(76)(81)(82)(83)(87)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(76)(77)(5)(48)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(76)(89)(96)(31)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(76)(83)(41)(42)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(76)(93)(95)(31)(66)		4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(75)(76)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).

- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUFSF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUFSF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012-BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.

- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciou-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (74)
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88) Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
- (91) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (92) Em 6.11.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Capiberibe, que passa a compor a Comissão como membro titular (Of. nº 133/2013-GLDBAG).
- (93) Em 25.11.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular e o Senador Antonio Carlos Rodrigues membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 203/2013-BLUFOR).
- (94) Em 26.11.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 314/2013-GLPMDB).
- (95) Em 28.11.2013, vago em virtude de o Senador Alfredo Nascimento deixar de integrar a Comissão (OF. 204/2013 - BLUFOR).
- (96) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (97) Em 19.02.2014, vago em virtude de o Senador Luiz Henrique declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão (Of. GLPMDB nº 40/2014)
- (98) Em 3.4.2014, o Senador José Sarney é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. nº 72/2014-GLPMDB).
- (99) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (100) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de maio de 2014
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
15ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido, acatando as emendas nº 1 e 2 - CRE, e pela rejeição da subemenda apresentada pelo Senador Cristovam Buarque.

Observações:

1 - Na reunião do dia 3/4/2012, foi aprovado requerimento, de autoria do Senador Cristovam Buarque, propondo a realização de Audiência Pública conjunta desta Comissão com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, realizada no dia 12/4/2012.

2 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

3 - Na reunião do dia 29/4/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2013

- Não Terminativo -

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Autoria: Deputado Vieira da Cunha

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - A matéria vai a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e posteriormente, ao Plenário.

2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/4/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

Autoria: Deputado Marcelo Castro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1202/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 296, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao PLC nº 296/2009, na forma do substitutivo oferecido, e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves ao PLC nº 296/2009, e pela prejudicialidade do PLC nº 108/2009, que tramita em conjunto e da emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares ao mesmo.

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião do dia 11/2/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

3 - Na reunião do dia 8/4/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, de 2007

- Não Terminativo -

Fixa as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Observações:

1 - *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

2 - *A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/4/2014.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, acatando a emenda nº 01-CMA, nos termos da subemenda apresentada.

Observações:

1 - *Serão realizadas três votações nominais, uma para o projeto, uma para as emendas e outra para a subemenda à emenda 1 - CMA.*

2 - *A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/4/2014.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Autoria: Deputado André Figueiredo

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - A matéria vai a Comissão de Assuntos Sociais e posteriormente, ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida.

Observações:

1 - A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

2 - Na reunião do dia 8/4/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

3 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/4/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável, nos termos da Emenda nº 2 - CAS (Substitutivo).

Observações:

1 - Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2 - Na reunião do dia 11/2/2014, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

3 - Na reunião do dia 8/4/2014, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2013****- Não Terminativo -***Dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde.***Autoria:** Senador Jayme Campos**Relatoria:** Senador Roberto Requião**Relatório:** Favorável, com as emendas oferecidas.**Observações:***1 - Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.**2 - A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 8/4/2014 e 29/4/2014.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, de 2011****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.***Autoria:** Senador Humberto Costa**Relatoria:** Senadora Ana Amélia**Relatório:** Favorável com as emendas oferecidas.**Observações:***1 - Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, de 2011****- Terminativo -***Inscribe os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria,***Autoria:** Senador Walter Pinheiro e outros**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues**Relatório:** Favorável.

Observações:

1 - Na reunião do dia 13/11/2012, a matéria foi lida e iniciada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, de 2013****- Não Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo.

Autoria: Deputado Newton Lima

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - A matéria vai ao Plenário.

2 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/4/2014.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2012****- Terminativo -**

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Autoria: Deputado Nelson Bornier

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - A matéria constou na pauta da reunião do dia 29/4/2014.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, do Senador Roberto Requião, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que pretende alterar o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O projeto visa a possibilitar que diplomas obtidos no exterior em cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em instituições de “reconhecida excelência acadêmica” possam ter revalidação ou reconhecimento automático. Para tanto, o PLS prevê que o poder público divulgue, periodicamente, a lista dos cursos e instituições estrangeiras cuja excelência acadêmica seja devidamente reconhecida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que o projeto se transformar comece a vigorar na data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão, onde terá decisão terminativa, o PLS foi extensamente debatido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em duas audiências públicas, uma delas realizada em conjunto com a CE. As audiências contaram com a presença de representantes das seguintes organizações: Ministério da Educação (MEC); Associação Nacional de Pós-Graduados em Instituições Estrangeiras de Ensino Superior (ANPGIEES); Fórum de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG); Academia Nacional de Medicina (ANM); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Conselho Nacional de Educação (CNE); e Associação Brasileira de Pós-Graduandos no Mercosul (ABPós MERCOSUL).

Ademais, o Senado tem recebido diversas manifestações de cidadãos e entidades interessadas na tramitação do PLS nº 399, de 2011.

Na CRE, a matéria foi relatada pelo Senador Cristovam Buarque e aprovada em 26 de setembro de 2013, com as Emendas nºs 1 e 2-CRE. As emendas ensejaram as seguintes modificações no projeto original:

- os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros permaneceram submetidos à avaliação pelas universidades brasileiras (apenas universidades públicas, no caso de diplomas de mestrado ou doutorado), devendo ser observados, adicionalmente, o funcionamento regular das instituições expedidoras, parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País e prazo de noventa dias úteis para a tramitação dos pedidos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- a revalidação automática ou o reconhecimento automático foram assegurados a diplomas de cursos presenciais, expedidos por instituições estrangeiras em funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo;
- foi definida periodicidade anual para a divulgação da lista de cursos e instituições de excelência pelo Poder Executivo, devendo a primeira edição ser divulgada após doze meses de publicação da lei em que o projeto se transformar;
- o direito à revalidação ou reconhecimento dos diplomas estrangeiros foi assegurado àqueles que tenham processos em tramitação nas universidades brasileiras até a data de publicação da lei.

Nesta Comissão, após a apresentação de nosso relatório, no início da atual sessão legislativa, a matéria foi objeto de subemenda de autoria do Senador Cristovam Buarque, destinada a estabelecer prazo máximo de seis meses para a conclusão dos processos de reconhecimento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas correlatos. A análise do PLS nº 399, de 2011, portanto, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além de se pronunciar sobre o mérito da matéria, a CE deverá também manifestar-se a respeito de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando o caráter terminativo da decisão, nos termos do art. 91, inciso I, do Risf.

O tema da validade dos diplomas obtidos no estrangeiro vem ganhando importância em razão da internacionalização da educação superior nos últimos anos, como parte do processo de globalização. Seja por não encontrarem oportunidades educacionais adequadas em solo pátrio, seja por buscarem ampliar seus horizontes acadêmicos, número cada vez maior de estudantes brasileiros se dirige a instituições de ensino superior sediadas no exterior para concluírem estudos de graduação e de pós-graduação. Parte desses alunos é, inclusive, financiada por bolsas de agências de fomento, que incrementaram o envio de estudantes brasileiros para universidades de todos os continentes por meio do programa Ciência sem Fronteiras.

Além disso, quantidades crescentes de profissionais estrangeiros – estimulados por programas governamentais ou por iniciativa individual – têm procurado se estabelecer no Brasil, preenchendo lacunas em setores em que se verifica carência de mão de obra qualificada.

Em todos os casos, a legislação exige a revalidação ou reconhecimento dos diplomas estrangeiros, que, nos termos estabelecidos pelo art. 48 da LDB, compete às universidades nacionais que tenham cursos equivalentes ou afins, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O tema foi regulamentado por resoluções do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem parâmetros e procedimentos para a tramitação dos processos.

Contudo, não podemos ignorar denúncias de que, em muitas universidades, os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas são excessivamente morosos, caros e pouco transparentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Na prática, as universidades encontram dificuldade para dar vazão aos numerosos pedidos recebidos, ante a necessidade de constituir comissões que analisem cada processo de revalidação ou reconhecimento em minúcias, para atestar a equivalência com os títulos e diplomas expedidos pelas próprias instituições nacionais.

Nesse contexto, o PLS nº 399, de 2011, é motivado por preocupações relevantes, relacionadas à necessidade de dar agilidade, mediante a revalidação ou reconhecimento automático, a apreciação de diplomas estrangeiros oriundos de instituições cuja excelência acadêmica seja inquestionável. Porém, o debate que se seguiu à apreciação da matéria nesta Casa ilustra os riscos que o projeto, em sua redação original, enseja.

O Brasil avançou – e muito – na construção de um sistema de avaliação da educação superior, especialmente na pós-graduação. Em âmbito nacional, existem critérios claros para apontar quais são os cursos de excelência acadêmica. Mas esse nem sempre é o caso de diversos países de onde provêm os diplomas que se pretendem revalidar ou reconhecer, que não contam com parâmetros de avaliação equivalentes aos nossos.

Os diversos *rankings* acadêmicos internacionais, por sua vez, baseiam-se em critérios muito diferentes e orientam-se por razões estranhas à equivalência de cursos, o que dificulta sua utilização imediata como parâmetro para identificar a excelência acadêmica em nível internacional. Além disso, nem todos os cursos das instituições mais renomadas podem ser considerados excelentes, assim como pode haver cursos de qualidade indiscutível em instituições menos conhecidas.

O próprio termo “automático”, ao qualificar o tipo de revalidação ou reconhecimento sugerido para os cursos de excelência, é questionável. No limite, ele poderia significar a total ausência de controle sobre a validade nacional de títulos e diplomas estrangeiros. Por isso mesmo, o próprio autor do PLS, Senador Roberto Requião, reconheceu, no decorrer das audiências públicas na CRE, a necessidade de substituí-lo por terminologia mais adequada ao propósito pretendido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

As emendas aprovadas pela CRE atenderam, em parte, a essas preocupações, explicitando que o processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros não oriundos de instituições de excelência continuaria submetido à avaliação das universidades brasileiras, com o meritório acréscimo de que sejam observados parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos superiores. Mas mantiveram a previsão de revalidação ou reconhecimento automático, ainda que restrita a diplomas de cursos presenciais, nos casos de excelência “reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo”.

Outrossim, o texto da CRE, ao estabelecer prazo de noventa dias para a tramitação dos processos de revalidação ou reconhecimento, viola o preceito constitucional da autonomia universitária, uma vez que se trata de norma processual voltada a regular atividade administrativa conduzida pelas próprias universidades.

Gera, ainda, interpretações dúbias, ao assegurar “direito à revalidação” a todos os que tenham cumprido as exigências expressas nas normas vigentes até a publicação da lei em que o projeto se transformar. Esse dispositivo poderia ser interpretado como a extensão do direito à revalidação ou reconhecimento automático a todos os alunos que se encontram com processos em análise nas universidades brasileiras, independentemente da qualidade dos cursos de onde provêm seus diplomas.

Por tudo isso, julgamos que alguns dos avanços obtidos na CRE devem ser incorporados ao PLS, mas é necessário rever parte das modificações ali introduzidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A matéria tem suscitado grande mobilização de portadores de diplomas estrangeiros, que sonham em ver seus diplomas revalidados no País, e de instituições acadêmicas e científicas, ciosas de seu papel de zelar pela qualidade da educação superior brasileira e pelo sistema de avaliação implantado na pós-graduação. Vê-se, daí, o grande senso de oportunidade do autor, que vislumbrou problema social relevante, a demandar a ação do poder público, levando o Conselho Nacional de Educação (CNE) a instituir subgrupo destinado a debater o tema e atualizar as resoluções que dispõem sobre a revalidação e o reconhecimento dos diplomas estrangeiros.

Desse modo, a partir dos debates nas audiências públicas e do diálogo entre o CNE, a SBPC e esta Casa, desenvolvemos proposta para aperfeiçoar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, dando-lhe maior objetividade e celeridade, sem descuidar do rigor aplicado na avaliação dos cursos ministrados no País. Fazemos, também, adequações terminológicas à LDB, além de incorporar, com alterações, parte das mudanças introduzidas na CRE. É com esses objetivos que apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 399, de 2011.

De modo geral, nosso substitutivo:

- mantém a previsão de que a revalidação ou o reconhecimento de diplomas e títulos estrangeiros sejam feitos pelas universidades – apenas as públicas, no caso dos diplomas de graduação –, mediante processo de avaliação que observe parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos nacionais;
- determina que os processos de revalidação ou reconhecimento dos diplomas expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros de excelência atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação tenham tramitação simplificada, dispensado o processo de avaliação individual dos diplomas nesses casos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- estipula a divulgação anual da relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, bem como da instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas;
- dispõe que a primeira edição da lista de excelência seja divulgada após um ano de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Com essas alterações, sanamos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade na proposição, além de aperfeiçoar sua técnica legislativa, de modo que esta Comissão possa acolhê-la no mérito.

Quanto à subemenda proposta pelo ilustre Senador Cristovam Buarque, reputamos, como já mencionado, que a definição legal de prazos para a conclusão dos processos de revalidação ou reconhecimento de títulos invade a esfera da autonomia administrativa das universidades, assegurada por princípio constitucional. Parece-nos mais recomendável, para esse propósito, que os prazos sejam definidos conjuntamente pelas próprias universidades e os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos, como já prevê o substitutivo. Por isso, deixamos de acatá-la nesta oportunidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO da subemenda do Senador Cristovam Buarque e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2-CRE, na forma da seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.**

.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em funcionamento regular, serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante processo de avaliação realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 4º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas.

§ 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação individual previsto nos §§ 2º e 3º.” (NR)

Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada em até doze meses contados da data de início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SUB-EMENDA Nº – CE
(à emenda do Relator ao PLS nº 399, de 2011)

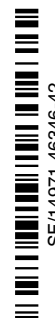
O § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48

§ 4º - Os órgãos responsáveis pela avaliação dos cursos de que tratam os §§ 2º e 3º disporão sobre os parâmetros de qualidade e prazos para os processos de reconhecimento de títulos, observando, na definição dos respectivos regulamentos, o prazo máximo de seis meses para conclusão dos processos, podendo, em caráter excepcional e devidamente justificado, prorrogar o prazo final por mais três meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas várias Audiências Públicas realizadas tanto pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, quanto pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes foram significativos os relatos de cidadãos brasileiros que padecem à morosidade da burocracia das universidades brasileiras a ponto de se produzir efeitos próximos ao desrespeito aos direitos dos que peticionam pela revalidação de seus diplomas.



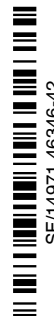
SF/14971.46346-42

A indefinição de prazos razoáveis para a tramitação de processos pode significar a manutenção dessas situações de flagrante desrespeito ao cidadão.

É responsabilidade do Congresso Nacional regular a matéria e em nada ferirá a autonomia das universidades o estabelecimento de prazos que balizem a razoabilidade na tramitação de processos de revalidação de diplomas.

Sala da Comissão,

CRISTOVAM BUARQUE
Senador





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 399, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático.

§ 5º O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, estudantes brasileiros têm se dirigido a universidades estrangeiras, para cursar estudos de graduação ou de pós-graduação. Parte desses alunos é motivada pelas dificuldades de acesso aos cursos mais concorridos no País, especialmente Medicina. Outra parcela dos que estudam no exterior é movida pelo desejo de ampliar seus horizontes, vivenciar uma cultura diferente, aprimorar sua formação, dedicando-se a campos muitas vezes inexistentes ou incipientes nas universidades

nacionais. O envio de cerca de 75 mil estudantes brasileiros das áreas de ciências e engenharias para o exterior, recentemente anunciado pelo Governo Federal, promete intensificar essa tendência.

Ao regressar ao Brasil, todos os alunos que estudaram fora, seja em nível de graduação, mestrado ou doutorado, precisam submeter-se aos trâmites de revalidação ou reconhecimento dos seus diplomas, que, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), compete às universidades. Mas os procedimentos adotados pelas diferentes instituições de ensino superior têm variado enormemente nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros.

São frequentes os relatos de processos excessivamente caros, pouco transparentes, demorados e arbitrários, que resultam, não raro, em prejuízo a estudantes de destaque e na negativa do reconhecimento ou revalidação de estudos realizados em cursos de universidades de excelência acadêmica internacionalmente reconhecida.

Paulatinamente, mecanismos voltados para agilizar e aprimorar os processos de revalidação e reconhecimento têm sido aprovados, sem desconsiderar o respeito à autonomia universitária. O Conselho Nacional de Educação já editou diversas resoluções sobre o assunto. O Ministério da Educação instituiu, recentemente, exame nacional para a revalidação dos diplomas estrangeiros de Medicina, aberto à adesão das universidades brasileiras. O Congresso Nacional aprovou, em 2011, o texto do *Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados*, que prevê tratamento diferenciado para os diplomas oriundos dos cursos credenciados segundo esse sistema, incluindo Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile.

O presente projeto de lei vem somar-se a essas iniciativas. Propomos que seja dado tratamento diferenciado aos diplomas de graduação, mestrado ou doutorado oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de indiscutível excelência acadêmica. Os graduados desses cursos, identificados e periodicamente divulgados pelo Ministério da Educação segundo critérios estabelecidos em regulamento, poderiam beneficiar-se do reconhecimento ou revalidação automática.

Não se trata de admitir a validade de diplomas de cursos de qualidade duvidosa. Trata-se, apenas, de agilizar e desburocratizar um sistema que penaliza aqueles que fazem cursos de ponta, em instituições de excelência comprovada. Vale dizer que esse tipo de ação não é nova nos países que promovem ativamente a internacionalização de seus recursos humanos. Como exemplo de iniciativa nesse sentido, citamos o caso de Portugal, que admite o reconhecimento automático dos diplomas de pós-graduação brasileiros emitidos por cursos com nota 6 ou 7 da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A medida que propomos destina-se não apenas a beneficiar os alunos que já regressaram ao País, com conhecimentos obtidos em instituições de qualidade, mas que enfrentam dificuldades para que seus diplomas sejam válidos nacionalmente. Ela também promove estímulo para que aqueles que pretendem estudar no exterior dirijam-se a universidades reconhecidas pelo Governo brasileiro pela excelência acadêmica, contribuindo para a qualidade e a diversidade da base de recursos humanos nacionais.

3

São essas as razões que nos levam a solicitar o apoio dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....
 .

 .

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Educação, Cultura e Esporte, Cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13340/2011

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

.....

.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

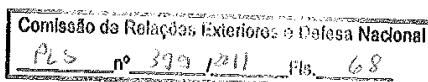
RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.



SF/13186.05295-91

Página: 1/7 19/09/2013 19:05:31

f69807da6053be92e40a91019f693de3a0580765





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

A Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 2 – CRE alterando o texto do projeto original determinando que os diplomas de graduação serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade; os diplomas de mestrado e de doutorado além de somente poderem ser reconhecidos por universidades com cursos semelhantes, devem observar os parâmetros de qualidade definidos por órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação no País. Finalmente, a Emenda determina que os procedimentos para revalidação devem observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia universitária.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa

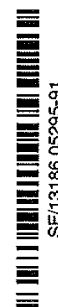
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 296/2011



Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 10 - Brasília/DF - CEP 70165-900

Fone: (61) 3303-2281 - Fax: (61) 3303-2874 - e-mail: cristovam@senador.leg.br

Internet: www.cristovam.org.br - Facebook: www.facebook.com/Cristovam.Buarque - Twitter: @sen_cristovam



SF/13186.05295-91

Página: 2/7 19/09/2013 19:05:31

f69807da6053be92e40a91019f693de3a0580765



3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

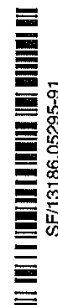
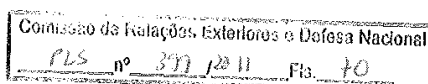
Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem – e não devem – ignorar a importância estratégica da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos de revalidação no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.



SF/13186.05295-91

Página: 3/7 19/09/2013 19:05:31

f69807da6053be92e40a91019f693de3a0580765





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

Apresentamos emenda para substituir o verbo “poderão” por “terão”, no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

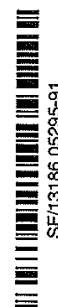
Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. As medidas são extremamente adequadas para regular a validação dos diplomas das universidades não reconhecidas pelo MEC.

Acrescentamos ainda o § 5º, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1º do PLS nº 399, de 2011, visando a se fazer referência ao § 6º a ser acrescentado, juntamente com os §§ 4º e 5º, ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).



SF/13186.05295-91

Página: 4/7 19/09/2013 19:05:31

f69807da6053be92e40a91019f693de3a0580765

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 399 de 2011
Fls. 21





5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

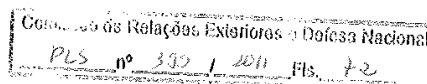
Apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

Após a apresentação de relatório anterior, e transcurso dos debates e na sequência a nova audiência pública realizada em 12 de abril de 2013, a Senadora Ana Amélia, preocupada com a reafirmação de critérios de qualidade, apresentou Emenda alterando os §§ 2º e 3º do art. 48, incluindo que devem ser observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos no País; e acrescentando § 4º definindo que os procedimentos adotados pelas universidades para a revalidação ou reconhecimento de diplomas de cursos de graduação, mestrado e doutorado deverão observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia que a Constituição confere às universidades.

Justifica-se a preocupação da Senadora Ana Amélia com a qualidade e a excelência acadêmicas. Ademais, a Senadora Ana Amélia tem sempre dado demonstrações inequívocas de preocupar-se acima de tudo com o bem público e com a defesa dos interesses nacionais e por isso tem o respeito de todo o Senado da República.

A Emenda da Senadora Ana Amélia foi acolhida para melhorar o sentido dado a este Relatório e o Voto que apresentamos, visto que a defesa da qualidade e da excelência acadêmicas são fundamentais e devem balizar a aplicação desta Lei, respeitando os acordos internacionais realizados no âmbito do Mercosul e as decisões do Parlasul e a garantia dos direitos individuais dos estudantes brasileiros que buscaram a continuidade de sua formação em cursos oferecidos no exterior.

III – VOTO



SF/13186.05295-91

Página: 5/7 19/09/2013 19:05:31

f69607da6053be92e40a91019f693de3a0560765





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com acolhimento parcial das Emendas nº 1, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo e nº 2, apresentada pela Senadora Ana Amélia, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 48.

§ 2º Os diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular terão revalidação mediante avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante avaliação realizada por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo.



SF/13186.05295-91

Página: 6/7 19/09/2013 19:05:31

f69807da6053be92e40a91019f693de3a0580765

N

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 399 / 2011
FLS. 23





7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

§ 5º Será de 90 (noventa) dias úteis o prazo de tramitação para o processo de revalidação, reconhecimento ou não dos diplomas de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras não arroladas nos termos do § 4º deste artigo, submetidos a avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado reconhecidos no País.

§ 6º O Poder Executivo divulgará anualmente a listagem dos cursos e instituições de que trata o § 4º."(NR)

EMENDA Nº 2 - CRE

Acrescentem-se os seguintes artigos 2º e 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

"Art.2º Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento àqueles que tenham cumprido as exigências expressas nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º A primeira edição da listagem de que trata o § 6º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei."(NR)

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13186.05295-91

Página: 7/7 19/09/2013 19:05:31

f69807da6053be92e40a91019f693de3a0580765



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 26/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADORA ANA AMÉLIA
RELATOR: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Lindbergh Farias (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, na origem), do Deputado Vieira da Cunha, que “institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob o exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que institui o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”.

O art. 1º do projeto, além de instituir o programa em todo o território nacional, conceitua a intimidação sistemática (*bullying*) como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. Ademais, o artigo estipula que o programa poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação (MEC) e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos afins.

O art. 2º relaciona os atos que caracterizam a intimidação sistemática, inclusive aqueles praticados na rede mundial de computadores (*cyberbullying*). O art. 3º classifica as ações que podem ser consideradas de intimidação sistemática.

Enquanto o art. 4º apresenta os objetivos do programa, o art. 5º determina o dever dos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas de garantir medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

O art. 6º estabelece que devem ser produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática nos Estados e Municípios para planejamento das ações do programa.

O art. 7º, por sua vez, estipula que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do programa.

Por fim, o art. 8º prevê que a lei sugerida entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor faz referência a estudos que revelam a força e o caráter pernicioso de práticas de intimidação sistemática em crianças e adolescentes e indica que a “pretensão maior” da iniciativa é a de “conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo”.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 68, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto busca tipificar uma ação sistemática perniciosa, praticada por um indivíduo ou grupo de pessoas, contra outro indivíduo ou conjunto de pessoas, que cause danos morais às vítimas. Em princípio, pode parecer que se trata de comportamento social bastante conhecido e que, diante do direito penal, pode ser tipificado como calúnia, injúria, difamação, constrangimento ilegal, ameaça ou mesmo agressão física, por exemplo. Contudo, estamos diante de uma prática que apenas recentemente vem sendo identificada, estudada e mesmo incluída, sob alguma de suas formas, no ordenamento penal. O assédio moral no trabalho, por exemplo, constitui um ilícito trabalhista, que se cogita tipificar como crime.

Estudos pedagógicos e de psicologia têm revelado que muitas brincadeiras feitas no meio estudantil, até há pouco vistas como inócuas, são, de fato, passíveis de produzir danos significativos na personalidade e no desempenho escolar de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, mesmo atitudes claramente ofensivas costumam ser tratadas como meros atos de indisciplina, merecedoras de algum tipo de punição, o que tende a individualizar um fenômeno que merece atenção coletiva e ações educativas de prevenção.

A partir de sua identificação no ambiente escolar, com a denominação de *bullying*, a intimidação sistemática vem sendo reconhecida como um fato social que pode manifestar-se nos mais variados meios e que requer uma reação explícita do poder público. A difusão das redes sociais tem aberto um amplo espaço para essas práticas, embora os gestores desses novos meios de interação entre as pessoas disponham de instrumentos para coibir, nesses canais, comportamentos ofensivos e de intimidação sistemática, desde que devidamente denunciados pelas vítimas.

Ora, é preciso que façamos um esforço coletivo em favor da difusão de um clima de paz e de tolerância, com a aceitação das diferenças. Estamos falando do respeito à intimidade e à integridade física e mental das pessoas. Enfim, o que se procura defender são os princípios básicos da cidadania e dos direitos humanos.

O projeto não envereda pelo caminho mais polêmico do direito penal. Ele sabiamente insiste no caráter educativo para coibir comportamentos de intimidação sistemática. Desse modo, apenas se arrisca em conceituar práticas nocivas que, em algumas situações, podem ter limites tênues com atitudes efetivamente inócuas, fruto de brincadeiras inofensivas.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, deve ser acolhida por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não temos reparos a fazer à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013.

4

4

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relatora

|

|



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 68, DE 2013

(nº 5.369/2009, na Casa de origem, do Deputado Vieira da Cunha)

Institui o Programa de Combate à
Intimidação Sistemática
(*Bullying*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

2

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados

personais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática.

(*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.369, DE 2009

Institui o Programa de Combate ao "Bullying".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao "Bullying" em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, que expedirá as normas e procedimentos necessários à sua execução, observadas as diretrizes prescritas na presente Lei.

Parágrafo único. No contexto da presente Lei, "bullying" é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se o "bullying" quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, e ainda:

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) grafitação depreciativas;
- f) expressões preconceituosas;
- g) isolamento social consciente e premeditado;
- h) pilhérias.

§ Único - O "Cyberbullying", uso de instrumentos da WEB, como Orkut e outros, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se também como "bullying".

Art. 3º O "bullying" pode ser classificado, conforme as ações praticadas:

- a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;
- b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;
- c) sexual: assédio, indução e/ou abuso;
- d) social: ignorar, isolar e excluir;
- e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- f) físico: socar, chutar, bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do presente Programa:

- a) prevenir e combater a prática de "bullying" em toda a sociedade;
- b) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- c) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;

- d) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- e) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores;
- f) integrar os meios de comunicação de massas com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo;
- g) promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- h) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e mudança de comportamento hostil.

Art. 5º Os Municípios e Estados deverão apresentar relatórios bimestrais das ocorrências em suas unidades, das providências tomadas e dos resultados obtidos, enviando-os ao Ministério da Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva instituir o Programa de Combate ao "Bullying", no âmbito do Ministério da Educação, visando a identificar as crianças vítimas de "bullying" nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo.

A expressão "bullying" tem sua origem no idioma inglês, e deriva de "bully", isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra(s) pessoa(s) ou colocá-la(s) sob permanente tensão, impondo-lhe(s) sofrimento físico ou psicológico.

Tem-se em pesquisas mundiais estimativas que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo. Este é o resultado da pesquisa conduzida pela www.plan.org.br, organização não governamental de desenvolvimento centrado na criança e no adolescente, que está engajada na campanha "Aprender Sem Medo", lançada em vários países com o objetivo de promover um esforço global para acabar com a violência nas escolas.

A mesma pesquisa indica que esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional. Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como:

- meninas sofrem mais com a violências sexual;
- meninos são mais atingidos pelo castigo corporal;
- as vítimas têm maior tendência ao suicídio.

São numerosos os indicadores que, de tão estarrecedores, tem provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando a implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essas formas de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do "bullying".

No Brasil são várias as proposições tendo por objeto a presente pretensão legislativa, todavia estas acontecem no âmbito dos Municípios e Estados, impondo-se, então, uma legislação federal de alcance nacional.

Ao vincular o Programa ao Ministério da Educação ressalta a proposta o seu caráter preventivo e educacional, antes de qualquer objetivo punitivo, constituindo-se, este, o último recurso à serviço da sociedade.

Ademais, as possibilidades de punição já encontra amparo na legislação pátria, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, entre as previsões, contempla as medidas socioeducativas.

Ainda encontra-se à disposição das vítimas a possibilidade de registro de ocorrência, e, se pertinente, a instauração de ação, além de outros instrumentos judiciais para responsabilizar os agressores e,

também, os estabelecimentos - educacionais ou não - por omissão ou negligência no trato das ações que caracterizam o "bullying".

A pretensão maior da presente proposição legislativa é de conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo. Mais que isso, sustar o crescente êxodo escolar das crianças vítimas de "bullying", e, futuramente, de todo o processo de estresse, ansiedade, depressão e outros efeitos colaterais, como dependência do álcool, drogas e forte propensão ao suicídio, que acompanharão essas crianças e adolescentes em sua vida adulta.

De se ressaltar, outrossim, que a prática costumeira do "bullying" vitimiza, também, o agressor, já que a rotina do "bullying" enseja a sua permanência em um ciclo de violência, levando-o a condenações criminais.

Observe-se, ainda, que não raramente vítimas de "bullying" convertem-se em agressores em episódios de massacres em escolas, tendo como alvo colegas e professores, numa evidente transferência de raiva e ódio contra seus algozes e contra a própria instituição, que, por não identificar ou mesmo se omitir, causaram-lhes dor e/ou constrangimento.

Registro, por fim, a iniciativa do Vereador Mauro Zacher (PDT) que, ao propor projeto semelhante na Câmara Municipal de Porto Alegre, inspirou este legislador.

Com as considerações supra, esperamos merecer dos nobres Pares o imprescindível apoio à presente propositura.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
PDT/RS

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 20/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15495/2013

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, que *dispõe sobre o adiamento dos feriados*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), do Deputado Milton Monti, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem), do Deputado Marcelo Castro, e o Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Milton Monti, que tramitam conjuntamente.

O PLC nº 108, de 2009, foi recebido nesta Casa em 4 de junho de 2009. A iniciativa propõe que sejam comemorados nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, excetuando-se os que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

O PLC nº 296, de 2009, é composto de três artigos. O art. 1º determina que *os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal)*. Pelo art. 2º, a proposição estabelece que, no caso de haver mais de um feriado na mesma

semana, a comemoração do segundo passará à semana seguinte. O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que porventura se tornar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto salienta que feriados no meio da semana causam transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio. Além disso, afirma que o trabalhador se beneficia quando os feriados são comemorados na segunda-feira.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 11 de dezembro de 2003, tendo sido encaminhada, em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto obteve aprovação unânime de ambas as Comissões.

No Senado Federal, a proposição foi recebida no dia 19 de novembro de 2009 e, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91, do Regimento Interno (RISF), encaminhada, para apreciação terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu emenda de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A alteração proposta consiste na inclusão, no art. 1º da proposição, dos feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e de *Corpus Christi*.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.202, de 2011, os projetos passaram a tramitar em conjunto.

O parecer foi apresentado à Comissão de Educação em 09/08/2012. Após ser incluído na pauta, foi devidamente lido e a discussão iniciada no dia 25 de junho de 2013, ocasião em que não chegou a ser votado.

O PLC 108/2009 recebeu as Emendas de n.º 1, do Senador Senador Antônio Carlos Valadares, cujo teor consiste em estabelecer que os feriados de 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e do dia de *Corpus Christi* sejam comemorados na própria data, e, n.º 2, do Senador Inácio Arruda, pelo adiamento nas sextas-feiras, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dias 1º de janeiro, Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio, 21 de abril, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PLC 296/2009 recebeu a Emenda n.º 1, da Senadora Maria do Carmo Alves, pela antecipação dos feriados nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro, Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de setembro, Nossa Senhora da Aparecida, Corpus Christi e 25 de dezembro.

II – ANÁLISE

No que tange ao mérito, restaram demonstrados os benefícios para o setor comercial com a transferência dos feriados em meio de semana para as segundas-feiras, na medida em que o eventual adiamento dos feriados para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

Adicionalmente, o Brasil já viveu experiência semelhante no que diz respeito à comemoração de feriados com a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, com a antecipação dos feriados às segundas-feiras, não tendo sido devidamente aceita pela população brasileira, uma vez que a Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, revogou-a.

Todavia, os principais argumentos a favor da antecipação dos feriados são de natureza econômica. Embora a indústria e o comércio sofram prejuízos significativos com a prática de “imprensar” os dias entre os feriados e os finais de semana, o volume de vendas é substancialmente maior às sextas-feiras, o que justifica a antecipação do feriado para as segundas-feiras, para resguardar o crescimento econômico do país.

Além disso, se admitida hipótese de transferência dos feriados para as sextas-feiras, o movimento comercial aos sábados obviamente seria afetado.

Todavia, ainda que estejamos diante da possibilidade de transferência de comemoração de feriados, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à tradição nacional e até mundial, notadamente: *i)* Carnaval, *ii)* Semana Santa, *iii)* Dia do Trabalhador – 1º de maio, *iv)* *Corpus Christi*, *v)* Dia da Independência do Brasil – 7 de setembro, *vi)* Natal – 25 de dezembro e, *vii)* Confraternização Universal – 1º de janeiro.

Note-se, assim, que todas as emendas apresentadas ao PLC nº 108, de 2009, e PLC 296/2009 perdem a sua eficácia e, portanto, merecem ser rejeitadas.

Dessa forma, diante do PLC 296, de 2009, mostra-se mais complexo e abrangente, afigura-se mais razoável optar por sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo apresentado e pela PREJUDICIALIDADE do PLC nº 108, de 2009, com a consequente rejeição da emenda a ele apresentada.

Ademais, para que a sociedade brasileira tenha tempo hábil para se adaptar às alterações, convém estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementar os adiantamentos dos feriados conforme a proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.756, de 2003, na origem), na forma do SUBSTITUTIVO oferecido e pela rejeição da emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves. O voto é ainda pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2009 (Projeto de Lei nº 774, de 2003, na origem) e da emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

EMENDA N. CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 296, de 2009

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalhador), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CE

(ao PLC nº 108, de 2009))

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), celebração do dia de Corpus Christi, 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que o dia 12 de outubro, declarado feriado nacional, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, pela Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, e o dia de Corpus Christi, sejam comemorados nessa mesma data e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 108, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 108, de 2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Corpus Cristi, 1º de maio (Dia Internacional dos Trabalhadores), 21 de abril (Tiradentes), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os feriados de carnaval, dia dos trabalhadores, Tiradentes, padroeira do Brasil, dia de finados e proclamação da República, entre as exceções, garantindo para que sejam comemorados nas suas respectivas data, preservando a tradição, e não sejam transferidos como pretende o presente Projeto de Lei da Câmara nº 108/2009.

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2009

(nº 774/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Castro)

Dispõe sobre o adiamento dos feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento nas sextas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal), ressalvados os feriados estaduais e municipais.

Parágrafo único. Quando ocorrer mais de um feriado na semana, eles serão comemorados em dias subsequentes, de forma tal que o repouso e o lazer deem-se de forma contínua, sem interrupções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 774, DE 2003

Dispõe sobre o adiamento de feriados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, nas sextas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em um só dia, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de feriados no meio da semana, como por exemplo nas quartas ou quintas-feiras, tem-se constituído em grande prejuízo para o País.

Além dos alongados recessos institucionais, dos feriados municipais, dos estaduais e dos do Distrito Federal, intocáveis por princípio constitucional, o País literalmente "para" nas semanas em que se celebra, por exemplo, o dia de Carnaval, o da nossa Padroeira, o do Trabalhador, o de Finados, o da Proclamação etc.

Quando isso acontece, normalmente muitas pessoas tratam de "enforçar" os dias restantes, fazendo com que ocorra o chamado "feriadão".

Não havendo expediente nas repartições públicas e privadas, o País para e o prejuízo econômico é de grande monta.

Nossa balança comercial vê-se diminuída nesses períodos. Há quem defenda que até mesmo as bolsas de valores mobiliários, ou de ações, têm quedas acentuadas nas vésperas de tais feriados.

É necessário, por isso, repensarmos essa situação. A diminuição do número de feriados é uma das soluções que se apresentam, mas, pela ótica de alguns poucos, não seria bem-vinda no já arraigado costume brasileiro.

A Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985 tratava do tema em questão. Porém, com a sua revogação, os prejuízos voltaram a ocorrer.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos novamente em vigor a legislação em questão, a fim de que os interesses econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MARCELO CASTRO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 296, DE 2009

(nº 2.756 /2003, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de
feriado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.756, DE 2003

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-feira Santa, 7 de Setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º - Havendo mais de um feriado na mesma semana, o segundo passará a semana seguinte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os feriados que caem no meio da semana, causam muitos transtornos e prejuízos à economia do País, principalmente ao comércio.

É notório o benefício quando um feriado é comemorado na segunda-feira. O trabalhador pode planejar melhor sua vida e aproveitar um fim de semana prolongado sem que a economia fique prejudicada.

Por este motivo apresentamos esta proposta, com o intuito de preservarmos as atividades produtivas sem mexer nas datas mais significativas.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado MILTON MONTI

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

EMENDA Nº , de 2009

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Os feriados que caírem entre terças e sextas-feiras serão comemorados por antecipação nas segundas-feiras, salvo os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 7 de Setembro (Independência), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Corpus Christi e 25 de dezembro (Natal).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é de iniciativa louvável, mas deixou de lado dois feriados que devem ser excepcionados da regra de antecipação. Diante desse fato, ponderamos pela alteração do artigo 1º para incluir os feriados de Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro, e o de Corpus Christi.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

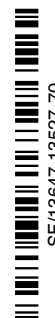
Senadora Maria do Carmo Alves

Democratas-SE

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *fixa as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.*



SF/13647.13527-70

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, apresentado nesta Casa pelo Senador Cristovam Buarque em 2007.

Em termos gerais, o projeto fixa responsabilidades de gestores públicos e das famílias quanto às garantias das crianças e adolescentes em relação a seus direitos à educação escolar básica, principalmente os inscritos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Os dispositivos mais importantes do PLS estabelecem:

- a) para os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em idade de educação obrigatória, que não os matriculem em escola pública ou privada, a pena de perda de benefícios recebidos do setor público ou a prisão;

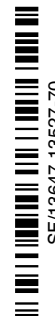
- b) para os governadores e prefeitos que não observarem os dispositivos dos arts. 2º, 3º, 8º e 10 da LDB, além da decretação de sua responsabilidade civil e criminal, perda dos direitos políticos por oito anos;
- c) para os dirigentes de escolas de educação básica da rede federal que não observarem o disposto no art. 5º da LDB e para os diretores que tiverem infringido o art. 11 da mesma Lei, afastamento do respectivo cargo;
- d) para o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos, que, por dois meses consecutivos, não tiverem cumprido o § 5º do art. 69 da LDB, responsabilização civil e criminal e perda do cargo, com inabilitação, até oito anos, para o exercício de qualquer função pública;
- e) para o Poder Executivo, autorização para criar sistema de premiação, por meio de transferências financeiras aos entes federados que superarem, a cada ano, as metas do Plano Nacional de Educação quanto ao atendimento e à qualidade do ensino.

O art. 8º do PLS propõe que as questões suscitadas na implantação da Lei sejam resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelos órgãos da Justiça Federal.

O art. 9º prevê o início da vigência da Lei na data em que for publicada.

Distribuído à análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá a decisão terminativa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE



Em razão do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE analisar questões gerais da educação, bem como suas diretrizes e bases, onde se enquadra perfeitamente a matéria.

O PLS versa o tema da responsabilidade dos agentes políticos e das famílias em relação à educação escolar, principalmente na idade da obrigatoriedade.

Originalmente, o art. 208, inciso I, da Constituição estabelecia que a obrigatoriedade escolar, tanto no que diz respeito ao dever de oferta pelo Estado quanto à obrigação dos pais e responsáveis pela matrícula de suas crianças e adolescentes, atingia somente o ensino fundamental. Este, por sua vez, originado do antigo ensino primário de, no mínimo, quatro anos, já se ampliara para oito anos pela Constituição de 1967 e para nove anos em virtude de alteração da LDB vigente, por meio da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Por essa razão, o PLS nº 144, de 2007, se limita a estudantes entre seis e catorze anos de idade.

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou ainda mais a faixa da idade da educação escolar obrigatória, passando-a para catorze anos: mais explicitamente, da pré-escola ao fim do ensino médio, para crianças de quatro anos até adolescentes de dezessete anos. Entretanto, a mesma Emenda prevê prazo até 2016 para vigorar esta norma, razão pela qual o novo marco constitucional ainda não pode ser assimilado nesta lei ordinária.

Quanto ao art. 1º, não há reparos a fazer. O art. 2º, além de comportar a mudança da faixa de idade, também pode ser aperfeiçoado retirando-se a possibilidade da “inexistência de vagas” em escolas públicas e gratuitas, na idade obrigatória, já que a matrícula se pode fazer na rede e não necessariamente num estabelecimento próximo à residência, como seria desejável. Em outras palavras: num momento de decréscimo da taxa de natalidade e, portanto, de diminuição de demanda na educação básica, seria indesculpável a inexistência de vagas nos estabelecimentos públicos. Corretamente, o projeto não inclui as vagas em creches, dadas as circunstâncias peculiares de sua oferta para as crianças até três anos de idade, muito aquém da procura e que nem sempre pode ser suprida por convênios com entidades comunitárias ou por esquemas de transporte escolar.



O art. 3º é irrepreensível, por contornar de forma operacionalmente correta a responsabilidade “compartilhada” de estados e municípios pelo ensino fundamental.

Já o art. 4º nos pareceu descabido em razão de citar não artigos da LDB, mas de uma suposta LDE (Lei de Diretrizes Educacionais), ainda inexistente, embora tramite projeto nesse sentido no Congresso Nacional, também de autoria do Senador Cristovam Buarque. Essas matérias, que dizem respeito ao cumprimento de metas educacionais no período de uma gestão do respectivo Poder Executivo, poderão merecer atenção desta Casa na tramitação do Plano Nacional de Educação (PNE), a ser discutido posteriormente.

Quanto ao art. 5º, louve-se a inclusão no projeto das responsabilidades das escolas privadas na oferta educativa. Pareceu-nos, entretanto, ter havido um equívoco na citação do artigo da LDB, pelo que apresentamos emenda saneadora.

O art. 6º do PLS contém matéria de vital importância para viabilizar, pela gestão dos recursos financeiros vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, não somente o atendimento e qualidade da educação, mas, também, a valorização dos profissionais da educação. Somos de opinião, entretanto, de que a redação precisa ser retificada, devendo ser citado não o art. 12 da LDB, mas o art. 212 da Constituição Federal.

O art. 7º, cujo conteúdo consideramos meritório, não nos parece deva ser de iniciativa do Poder Legislativo, pois se refere a programa administrativo a ser atribuído a órgãos especializados do Poder Executivo da União, inclusive com evidentes gastos públicos adicionais à atual estrutura orçamentária. Recomendamos sua supressão.

Já o art. 8º se reporta a matéria do art. 90 da Lei nº 9.394, de 1996, incluindo como atribuição do CNE a resolução das questões suscitadas pela implantação dos dispositivos da Lei, o que nos parece jurídico e defensável.

III – VOTO



Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2007

Fixa responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos, especialmente as crianças e os adolescentes, em relação a direitos à educação escolar básica definidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O pai ou responsável que não matricular criança ou adolescente de quatro a dezessete anos em escola pública ou privada, na educação básica obrigatória, até o último dia de fevereiro de cada ano, incorrerá no crime descrito no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e perderá imediatamente os benefícios recebidos do setor público como incentivo à educação dos filhos.

Art. 3º O dirigente do órgão estadual e o do órgão municipal de educação são solidários na responsabilidade pela oferta de vaga no ensino



fundamental às crianças de seis a catorze anos, num raio de três quilômetros de sua residência ou com garantia de transporte gratuito, ficando o segundo sujeito ao acionamento pelo Ministério Público, quando denunciado pela família do educando ou pelo Conselho Tutelar.

§ 1º A responsabilidade pela oferta da pré-escola é do órgão municipal de educação e pelo atendimento no ensino médio, comum ou profissional, do órgão estadual de educação.

§ 2º No Distrito Federal, a responsabilidade pela oferta da educação básica obrigatória é do dirigente de seu órgão de educação.

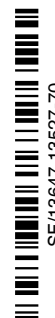
§ 3º A responsabilidade pela oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, direito público subjetivo dos que requererem sua matrícula segundo o art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é do Distrito Federal e, nos Estados, dos respectivos governos no ensino médio e, solidariamente, dos governos estaduais e municipais nos segmentos correspondentes ao ensino fundamental, incluindo o período de alfabetização.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo configura crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, passível da pena de perda do cargo, com inabilitação, por até oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

Art. 4º As escolas privadas que não observarem as disposições do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, terão seu credenciamento suspenso pelo órgão normativo do sistema de ensino competente ao final do respectivo ano letivo.

Art. 5º O Presidente da República, os governadores de Estados e do Distrito Federal e os prefeitos de Municípios que, comprovadamente, não observarem por dois meses consecutivos o disposto no *caput* do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluídos os §§ 5º e 6º, incorrerão em crime de responsabilidade, passível da pena de perda do cargo, com inabilitação, por até oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

Art. 6º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:



SF/13647.13527-70

“**Art. 246.** Deixar, sem justa causa, de prover à instrução de filho ou menor sob guarda em idade de educação escolar obrigatória:

Pena – detenção, de quatro a seis meses, e multa. (NR)”

Art. 7º Os arts. 7º e 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam vigor com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

11 – deixar de observar, por dois meses consecutivos, o disposto no *caput* do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluídos os §§ 5º e 6º. (NR)”

“**Art. 74.**

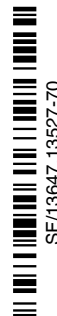
Parágrafo único. A falta de vaga em escola de ensino fundamental para crianças entre seis e catorze anos constitui crime de responsabilidade do Prefeito e do Governador de Estado. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13647.13527-70



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 144, DE 2007

Fixa as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos, especialmente as crianças, em relação a direitos à educação escolar básica, definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei se aplicam, no que couber, nos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O pai ou responsável por crianças e adolescentes de seis a catorze anos que não os matricularem em escola pública ou privada, no ensino fundamental, até o último dia de fevereiro de cada ano, perderá todos os benefícios recebidos do setor público, ou terá sua prisão decretada, a critério do juiz de sua comarca, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar do Município de residência, salvo inexistência de vaga comprovada pelo órgão municipal de educação.

Parágrafo único. Comprovada a inexistência de vaga, o governo municipal terá até quinze dias para comunicar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar a oferta de matrícula, num raio de três quilômetros ou com garantia de transporte escolar gratuito.

Art. 3º O dirigente do órgão estadual e o do órgão municipal de educação são solidários na responsabilidade pela oferta de vaga no ensino fundamental, nas condições do art. 2º, cabendo ao segundo ser acionado pelo Ministério Público quando denunciado pela família do educando ou pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a responsabilidade é exclusiva do dirigente de seu órgão de educação.

Art. 4º A inobservância do disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 10 da LDE implica a responsabilidade civil e criminal dos governadores e prefeitos, cabendo a perda dos direitos políticos por oito anos, quando confirmada a culpa pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica da rede federal que não observarem o disposto no art. 5º da LDB, bem como todos os diretores de escolas públicas que tiverem infringido o disposto no art. 11 da LDB, uma vez confirmada sua responsabilidade em processo administrativo, serão afastados de seus cargos.

Art. 5º As escolas privadas que, terminado o ano letivo, não tiverem observado o disposto no art. 11 da LDB, terão seu credenciamento suspenso pelo órgão normativo do sistema estadual ou municipal de ensino.

Art. 6º O Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos de Municípios que, comprovadamente, não observarem, por dois meses consecutivos, o disposto no art. 12 da LDB, de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, terão decretada sua responsabilidade civil e criminal pela autoridade competente, com perda dos direitos políticos por oito anos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um sistema de premiação, por meio de transferências financeiras, para os entes federados que, observada sua capacidade de atendimento à demanda educacional e cumpridas as metas de esforço fiscal, superarem, em cada ano, os objetivos do Plano Nacional de Educação e da LDB quanto ao atendimento e à qualidade do ensino.

Art. 8º As questões suscitadas no transcurso de implantação desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos da justiça federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 11 de agosto de 1971 o ensino fundamental de oito anos é obrigatório e sua oferta gratuita garantida pelo Estado, por meio de escolas federais, estaduais e municipais, inclusive destinadas a jovens e adultos.

Passados mais de trinta anos, temos ainda no Brasil perto de vinte milhões de analfabetos entre os jovens e adultos com mais de quinze anos, e, dentre esses 135 milhões de brasileiros, 55 milhões não concluíram o ensino fundamental garantido pela Constituição.

Quem é o responsável ? A União ? O Estado onde ele reside e paga impostos ? O opulento Distrito Federal, que tem à sua disposição verbas equivalentes a dez por cento de seu Produto Interno Bruto para educar os brasilienses ? O Município, ao qual cabe oferecer, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental ?

Nesse cipoal de (ir)responsabilidades, quem acaba sendo culpado por esta privação da educação básica é o próprio cidadão, a quem se credita não ter interesse em seus estudos, ou o professor, tachado de incompetente.

O objetivo deste projeto de lei, que apresento em seqüência ao das “Diretrizes Educacionais”, é armar um sistema de responsabilização dos gestores e das famílias para o cumprimento dos direitos do povo à educação. Antes que tramite e seja aprovada, como espero, ousou chamá-la de Lei de Responsabilidade Educacional (LRE).

Constitui-se em um conjunto de normas coercitivas que dão concretude às responsabilidades educacionais fixadas pela Constituição, pela LDB, pelo PNE e pela LDE.

Espero que a leitura delas provocará um intenso debate do qual resulte uma grande mudança que o País espera há muito tempo. Vamos levar a sério a educação de nosso povo !

Confiado no espírito cívico de meus pares, convoco-os para a discussão e aprovação do projeto, com todos os aperfeiçoamentos possíveis.

Sala das Sessões, 23 de março de 2007.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação; e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11284/2007)

Legislação Citada

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....
Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....
Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001\)](#)

.....

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

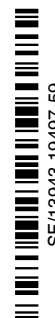
III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação*.



SF/13943.19497-59

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2007. De autoria do Senador Renato Casagrande, a proposição foi anteriormente analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovada com emenda alterando o art. 1º.

O art. 1º do projeto de lei, na sua forma original, estabelece:

o papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil.

Os incisos I a III do *caput* do art. 1º, também na sua forma original, determinam as porcentagens de fibras oriundas de material reciclado que devem ser utilizadas no período de 2009 até 2011.

As alterações introduzidas pela CMA adéquam a proposição em relação às regras temporais de implementação e garantem o uso de papel de origem nacional, além de assegurarem a qualidade do papel utilizado na impressão dos livros didáticos pelo uso de material não reciclado e de material reciclado do tipo pré-consumo.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas às normas gerais sobre educação.

Por se tratar da comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Relativamente ao mérito, é pertinente a análise feita no relatório aprovado na CMA:

“[...] Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental, aumenta o mercado consumidor para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental, o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição, pelo poder público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os custos de produção e facilita a inserção na produção nacional.



SF/13943.19497-59

Deve-se salientar que o poder público e a coletividade, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, têm a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. O projeto, portanto, agencia diretamente tal preceito constitucional. O Estado, por meio do seu poder de compra, promove um mercado consumidor para produtos reciclados. Ao mesmo tempo, a população em idade escolar é educada com relação aos aspectos do consumo ambientalmente sustentável.”

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 612, de 2007, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Todavia, convém observar que é da competência privativa do Presidente da República dispor sobre o funcionamento da administração federal. Desse modo, seria necessário alterar o disposto no *caput* do art. 1º do PLS nº 612, de 2007, para contornar a atribuição do seu cumprimento a programas e agentes públicos específicos. Cumpre, entretanto, manter as alterações feitas pela CMA para corrigir as regras temporais da implementação das medidas propostas pelo projeto e, sendo assim, optamos por propor uma subemenda à emenda aprovada pela CMA.

No presente caso, também é necessária a apresentação de uma emenda para realizar essa mesma alteração sobre o funcionamento da administração federal na ementa da proposição, que atribui funções ao Ministério da Educação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CMA com a seguinte subemenda e da emenda a seguir:



SUBEMENDA Nº – CE
(à Emenda nº 1 – CMA)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, nos termos da Emenda nº 1 – CMA, a redação a seguir:

“**Art. 1º** O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo poder público deverá conter fibras:

.....”

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 612, DE 2007

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil, nas seguintes proporções:

I - No mínimo 5% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos até o ano de 2009;

II - No mínimo 15% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no ano de 2010;

III - No mínimo 25% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do ano de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de distribuição de livros didáticos.

A Resolução CD/FNDE nº 40, de 24 de agosto de 2004 dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, cuja fundamentação normativa repousa na Constituição Federal, artigos 205, 206, 208, 211 e 213, Lei nº 8.666, de 21/06/1993, Lei nº 9.394, de 20/12/1996. A Resolução nº 18 de 24 de abril de 2007 dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA 2008.

Em 1997 foi instituído, no MEC, o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), com o objetivo de democratizar o acesso de alunos e professores à cultura, à informação e aos conhecimentos socialmente produzidos ao longo da história da humanidade.

Segundo o Ministério da Educação, o governo federal executa três programas voltados ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA). A partir de 2005, a Secretaria de Educação Básica SEB/MEC retomou o foco de ação no atendimento aos alunos nas escolas, por meio da ampliação de acervos das bibliotecas escolares. Em 2005, foram beneficiadas todas as 136.389 escolas públicas brasileiras com as séries iniciais do ensino fundamental, 1ª a 4ª série, com pelo menos um acervo composto de 20 títulos diferentes. O objetivo é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal e as entidades parceiras do programa Brasil Alfabetizado com obras didáticas de qualidade.

Os livros didáticos são distribuídos gratuitamente para os alunos de todas as séries da educação básica da rede pública e para os matriculados em classes do programa Brasil Alfabetizado. Também são beneficiados, por meio do programa do livro didático em Braille, os estudantes cegos ou com deficiência visual, os alunos das escolas de educação especial públicas e das instituições privadas definidas pelo censo escolar como comunitárias e filantrópicas.

Cada aluno do ensino fundamental tem direito a um exemplar das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, história e geografia, que serão estudadas durante o ano letivo. Além desses livros, os estudantes da primeira série recebem uma cartilha de alfabetização. No ensino médio, cada aluno recebe um exemplar das disciplinas de português, matemática, história, biologia e química. A partir de 2008, receberá, também, um livro de geografia e um de física.

O FNDE executa diretamente os programas, não havendo repasse de recursos para as aquisições de livros, que são realizadas de forma centralizada. Depois da compra, eles são enviados aos estados, municípios, entidades comunitárias e filantrópicas e entidades parceiras do Brasil Alfabetizado.

A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido para as escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal é feita com base no censo escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), que serve de parâmetro para todas as ações do FNDE.

Todos os programas de livros didáticos são mantidos pelo FNDE com recursos financeiros do Orçamento Geral da União, sendo a maior parte da arrecadação do salário-educação.

Em 2007, o orçamento total dos três primeiros programas mencionados nesta proposição é de R\$ 850 milhões, sendo R\$ 620 milhões para o PNLD, R\$ 220 milhões para o PNLEM e R\$ 10 milhões para o PNLA.

A questão ambiental.

A reciclagem é medida de fundamental importância para o meio ambiente. A reciclagem é o reaproveitamento dos materiais como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, o metal e o plástico.

As maiores vantagens da reciclagem são a minimização da utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis e a minimização da quantidade de resíduos que necessita tratamento final, como aterramento, ou incineração.

É importante que a o Estado possa promover, ao máximo possível, a prática da reciclagem, uma das formas de proteção ambiental que se coaduna com o que preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, em especial atenção ao inciso VI, que determina que o poder público deve, *in verbis*, "*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*".

A utilização do papel reciclado no Brasil.

No Brasil há três "tipos" de papel que são produzidos, sendo 2 tipos utilizados para imprimir e escrever. O papel ecologicamente correto a ser utilizado é o que é composto por fibras provenientes de material pós-consumido. Esse papel reciclado tem a seguinte característica: aproximadamente 75% de aparas pré-consumo. Tais aparas são procedentes do processo de fabricação do papel com fibras virgens, ou seja, são aparas que não saíram da fábrica e que, antigamente, retornavam ao processo, mais aproximadamente 25% de aparas

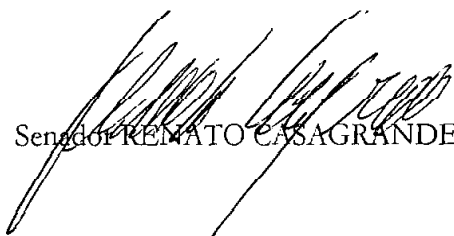
pós-consumo (geralmente são aparas de papelão ondulado, que são fibras não branqueadas, que vão atribuir aspecto rústico ao papel manufaturado deste modo).

O Brasil é um grande reciclador de papel, recicla anualmente em torno de 40% de sua produção. O destino desse papel reciclado é preponderantemente voltado à fabricação de embalagens (por exemplo miolo do papelão ondulado e miolo de cartões duplex ou triplex) e para a fabricação de papel para fins sanitários (papel higiênico folha simples, toalha de papel, etc.).

O presente projeto cumpre dupla função. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental gera mais mercado para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

A presente proposição tem, portanto, motivação relevante e é oportuna, razões pelas quais peço apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/10/2007.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSeção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



58690.16433

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

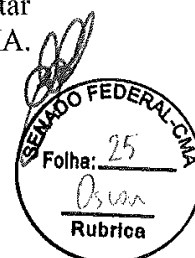
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2007. De autoria do Senador Renato Casagrande, a proposição também foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde colherá decisão terminativa, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que *o papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil.*

Os incisos I a III do *caput* do art. 1º determinam as porcentagens de fibras oriundas de material reciclado que devem ser utilizadas no período de 2009 até 2011.

Em maio de 2009, tive a oportunidade de me manifestar favoravelmente ao projeto, na condição de relator designado na CMA.





Naquela ocasião, ofereci emenda destinada a adequar os prazos previstos nos incisos I a III do art. 1º da proposição ao prazo de tramitação no Congresso Nacional. Entretanto, meu relatório não chegou a ser apreciado pela CMA.

Em abril de 2011, o PLS nº 612, de 2007, recebeu nova manifestação na CMA. A nova relatora, Senadora Marisa Serrano, opinou desfavoravelmente ao mérito do projeto, alegando, entre outras razões, que a indústria brasileira não disporia de capacidade instalada para fazer frente à demanda por papel reciclado gerada pela lei proposta, de maneira que haveria a necessidade de importação de papel reciclado, e que a qualidade do material reciclado pós-consumo seria inferior à do material original.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Relativamente ao mérito, o projeto de lei em exame cumpre dupla função, consoante o autor. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental, aumenta o mercado consumidor para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental, o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição, pelo poder público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os custos de produção e facilita a inserção na produção nacional.

Deve-se salientar que o poder público e a coletividade, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, têm a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. O projeto, portanto, agencia diretamente tal preceito





constitucional. O Estado, por meio do seu poder de compra, promove um mercado consumidor para produtos reciclados. Ao mesmo tempo, a população em idade escolar é educada com relação aos aspectos do consumo ambientalmente sustentável.

Entretanto, as medidas preconizadas pelo PLS nº 612, de 2007, merecem ser adequadas em relação ao tempo disponível para a sua implementação. Em vez de se indicar o período de sua implementação ao longo dos anos determinados nos incisos I a III do art. 1º, convém a utilização de um período de tempo, definido em anos, após a publicação da lei. Também é necessário tomar medidas para garantir o uso de papel de origem nacional e assegurar a qualidade do papel utilizado na impressão dos livros didáticos pelo uso de material não reciclado e pelo uso de material reciclado do tipo pré-consumo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CMA (ao PLS nº 612, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, a redação a seguir:

“Art. 1º O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras:

I – não recicladas, de origem nacional, com certificação florestal outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente e no Brasil, em proporção de, no máximo, oitenta por cento (80%);

II – de origem nacional, com vinte por cento (20%), no mínimo, de fibras originárias de material reciclado dos tipos pré-consumo e pós-consumo, nas seguintes proporções:

a) no mínimo um vinte avos (1/20) de fibras oriundas de



4



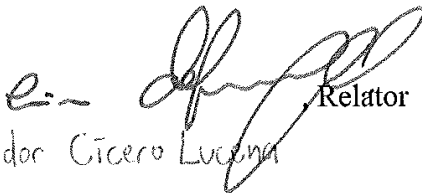
58690.16433

material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos após um ano e até dois anos da publicação desta Lei;

- b) no mínimo três vinte avos (3/20) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no terceiro ano da publicação desta Lei;
- c) no mínimo um quarto (1/4) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do quarto ano da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

, Presidente


Senador Cícero Lucena Relator



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2007

PRESIDENTE:

RELATOR:

En. Blauw Maggen
Sen-U'au

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

X Anibal Diniz (PT)	1. VAGO
X Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
X Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
X Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
X Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
X Valdir Raupp (PMDB)	4. VAGO
X Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
X Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
X Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
X Eduardo Amorim (PSC)	2. João Costa (PPL)
Fernando Collor (PTB)	3. VAGO



6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, *que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem), do Deputado André Figueiredo, que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências”.

A proposição, composta de seis artigos, pretende alterar o teor dos arts. 428, 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de ampliar o acesso ao esporte do adolescente de baixa renda e incentivar a formação de quadros profissionais qualificados para atuar em atividades relacionadas à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.



SF/14655.94600-14

Na justificação do projeto, o autor da iniciativa afirma acreditar que a aprovação de sua proposição *se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vista as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infraestrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica regime de apreciação conclusiva. Aprovada em todos os colegiados, e na forma de emenda substitutiva na CCJC, ela foi encaminhada a esta Casa Legislativa.

No Senado Federal, o PLC nº 106, de 2013, foi distribuído, para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a de Assuntos Sociais (CAS). O presente relatório retoma, com as modificações que julgamos pertinentes, o documento apresentado anteriormente a esta Comissão pelo Senador Osvaldo Sobrinho.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre desporto, tema em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013.

A proposição sob exame procura, a um só tempo, enfrentar duas importantes questões: a do cumprimento, por parte das empresas, dos dispositivos da CLT concernentes à cota de aprendizes, de um lado; e aquela relativa à necessidade de ampliar o acesso dos nossos jovens ao desporto e de qualificá-los para o trabalho na área esportiva, do outro. Afinal, em tempos de grandes eventos,



muitos serão os postos de trabalho a serem abertos nesse setor, e é preciso incentivar a formação de mão-de-obra especializada.

Atualmente, a legislação pertinente dispõe:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Não obstante a obrigação estabelecida, os estabelecimentos têm dificuldades de colocação dos aprendizes nos cursos mencionados no texto legal. Sobretudo em áreas que não estão compreendidas entre os cursos regularmente ofertados pelos Serviços de Aprendizagem. Dessa forma, a alteração proposta na CLT, ao permitir aos aprendizes a formação relacionada à atividade esportiva, independentemente do setor ao qual se vincula o estabelecimento em que atuam, facilita sobremaneira o acesso desses jovens à prática do desporto e à qualificação profissional.

Sabe-se, ademais, que o País enfrenta o desafio de qualificar profissionais para, no futuro próximo, sediar grandes eventos esportivos. Embora a medida proposta tivesse seu efeito pleno no caso de sua aprovação há mais tempo, não é tarde para instituir tais modificações em nosso ordenamento jurídico. Os efeitos que advirão de tal proposta não se restringem aos chamados megaeventos a serem sediados pelo Brasil nos próximos anos. Antes, servirão para consolidar, no médio e no longo prazos, uma cultura esportiva que, em muito, contribuirá para o desenvolvimento nacional, em todos os setores da economia e da vida social e cultural do País.

Nos termos do exposto, feita a análise do mérito no âmbito da competência desta Comissão, somos pela aprovação da matéria.

III – VOTO



Observado o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (Projeto de Lei nº 742, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14655.94600-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2013

(nº 742/2011, na Casa de origem, do Deputado André Figueiredo)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

.....

2

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 3º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 429.

.....

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 430.

.....

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2011

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º dos artigos 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428 -

§2º - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ - 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....”

Art. 2º - O caput do art. 429 da CLT passa a vigorar com nova redação e acrescido de parágrafo 1º-B:

“Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

Art. 3º - O caput do art. 430, passa a vigorar acrescido da alínea III, o parágrafo 3º com nova redação e são acrescentados os parágrafos 4º e 5º:

“Art. 430 -

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II e III deste artigo.

§ 4º - As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§5º - As entidades mencionadas nesse artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”

Art. 4º - O art. 431, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.”

Art. 5º - O §1º do art. 432, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 432 -

“§ 1º - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)

Art. 6º - Os arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 9º - A contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitada a concomitância desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos." (NR)

"Art. 21-

§ 3º - A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada." (NR)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos, como os que o Brasil irá sediar em 2014 e 2016, com base na Lei da Aprendizagem. Sua elaboração tem respaldo em preceito constitucional, posto que o Estado brasileiro está obrigado, por força do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a atender "com absoluta prioridade" o adolescente e o jovem, inclusive na promoção do direito à profissionalização.

Direito esse ratificado na alínea "c" do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece que essa prioridade compreende a "prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas", conforme contemplado nos artigos do Capítulo V do Estatuto, todo dedicado à definição das condições ideais de proteção em que deve ocorrer o trabalho antes dos dezoito anos.

A partir da promulgação destes dispositivos, é que se fez necessário alterar os dispositivos referentes ao tema da proteção aos direitos dos adolescentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – de 1943, materializado na edição da Lei 10.097 em 2000.

Passados mais de dez anos da instituição dos contratos de trabalho de aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 até 18, e meia década que o limite máximo foi estendido para 24 anos de idade, possibilitando a inserção de aprendizes em empresas relacionadas a todos os setores da economia (Lei 11.180 de 2005), o Brasil ainda está longe de alcançar o potencial mínimo de oportunidades que deveriam estar disponíveis para estes segmentos da população.

De acordo com os registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, consolidados a partir da declaração individual de cada empregador, se todas as empresas cumprissem o percentual mínimo a ser aplicado sobre o número de empregados cujas funções demandem formação profissional, deveríamos ter um mínimo de 1.220.628 (hum milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e oito) contratos vigentes (1), renováveis a cada um ou dois anos, a depender da especificidade do curso profissionalizante ofertado.

Porém, a despeito de todos os esforços do MTE nos últimos anos, das iniciativas de instituições da sociedade civil e de empresas que já compreendem como um investimento sócio-econômico a inserção de adolescentes e jovens em contratos desta natureza, o número de contratos elevou-se de 133.973 em dezembro de 2008 e chegou a 31 de dezembro de 2010 a 196.016. Ou seja, apenas 16% do potencial calculado com base na última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2009 disponível, estão recebendo formação profissional com proteção previdenciária e trabalhista.

É um desafio mundial a inserção da juventude nos mercados de trabalho de forma digna e promissora. Sem experiência, lhes sobram os postos menos qualificados, com menores salários e as piores condições, principalmente nos setores de comércio e serviço em que parece ser “fácil aprender”. Consequentemente, a rotatividade é grande, a decepção maior, e “aquela experiência prática” desassociada de formação adequada, pouco soma pontos na próxima tentativa de emprego. O abandono precoce aos estudos é muito comum, principalmente para que “sobre tempo” para o trabalho que lhes dará alguma renda.

De acordo o documento “ESPORTE COMO UM MEIO DE PROMOVER A EDUCAÇÃO, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” (Nações Unidas, 2003, 58º Assembléia Geral das – ONU), Nações Unidas:

“Os governos, as diversas agências das Nações Unidas e as instituições ligadas ao esporte são convidadas a promover o esporte e a educação física para todos, incluindo-os como meio para alcançar as metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente.

Nesse sentido devem trabalhar coletivamente para que as práticas corporais apresentem oportunidades para o exercício da cooperação e da solidariedade para promover a cultura da paz e da igualdade entre os sexos e social, e defender o diálogo e a harmonia. São convidados a reconhecer o valor das contribuições do esporte e da educação física para o desenvolvimento econômico e social; a encorajar a construção e restauração de instalações esportivas; baseado no levantamento das necessidades locais, promoverem práticas corporais como uma ferramenta para o desenvolvimento da educação, da sociedade, da cultura e da saúde; a fortalecer a cooperação e a parceria entre a família, a escola, os clubes, as comunidades locais, os líderes, os setores público e privado, para assegurar a complementaridade de esforços e fazer o esporte e a educação física acessível a todos; e assegurar que os jovens talentos possam desenvolver seu potencial atlético sem ameaças à sua segurança e integridade física e moral.” (grifo nosso) (UNITED NATIONS, 2003).

Nada parece mais coerente, e seguro do que fazê-lo por meio do instituto legal da aprendizagem profissional. Além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra com a tempestividade que se impõe em razão da proximidade dos grandes eventos citados, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

Esse caráter sustentável se constitui em três pilares, a saber: 1) elevação da escolaridade – já que será exigido do aprendiz a frequência à escola até a conclusão do ensino médio (e não mais fundamental, visto que todos os brasileiros devem concluir sua educação formal básica); 2) formação profissional articulada entre atividades teóricas nas entidades habilitadas e as atividades práticas previstas no programa pedagógico que devem ocorrer no ambiente da empresa, em diferentes segmentos, de forma a propiciar o desenvolvimento de quadros profissionais de acordo com dinâmica de cada mercado local, além de fiscalização dos contratos pelos órgãos competentes visando garantir; 3) condições dignas e especiais, estratégicas nesse momento da vida em que se começa a construção da trajetória laboral do cidadão.

Assim, no artigo 2º, propõe-se alterar o texto do caput do artigo 429 da CLT, permitindo que, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecidos como o Sistema S, e as escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos, já autorizadas desde 2000, as entidades de prática desportiva das diversas modalidades, reconhecidas nas instâncias nacional e regionais de administração do desporto, conforme a Lei Geral sobre Desporto,

LGSD conhecida como “Lei Pelé”, possam cadastrar seus programas pedagógicos e serem reconhecidas como entidade habilitadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, ofertando cursos na área do esporte e afins.

Para que esses cursos recebam matrículas de empregadores, independente da área econômica a que estejam vinculados, e os mesmos tenham a garantia de que esses contratos serão considerados como parte de sua obrigação legal de contratação de aprendizes, foi incluído parágrafo ao artigo 429, permitindo que qualquer empresa possa destinar 10% da sua cota à formação de atletas e/ou de mão-de-obra qualificada para atividades de infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

No artigo 3º, referente ao artigo 430 da CLT, abre-se espaço específico para as entidades mencionadas no parágrafo incluído no artigo 429 e com a pequena alteração no parágrafo 3º e a inclusão do 4º, preserva-se o mesmo tratamento destinado às ONGs obrigando-as a cadastrar os cursos e os aprendizes, a fim de manter o controle de qualidade realizado pelo MTE, que utiliza essa referência no cumprimento de sua missão precípua de fiscalizar e denunciar quaisquer irregularidades às instâncias competentes, protetoras dos direitos de adolescentes e jovens, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Com a inclusão do parágrafo 5º, ficam previstas em lei as parcerias que hoje já ocorrem normalmente entre as entidades formadoras a fim de compor o currículo, contemplando todos os requisitos exigidos pelo MTE para o reconhecimento dos cursos, como por exemplo, a inclusão digital e/ou os conteúdos relacionados à formação humana, técnica e científica do aprendiz, independente da área de formação.

Ainda, não se poderia esquecer que a lei 10.097 de 2000 teve como um de seus objetivos principais, ampliar as oportunidades das pessoas com deficiência para que venham a ser efetivados nas vagas destinadas pela lei de cotas – 8.213/91 após o período de aprendizagem. É inadmissível que sejam estipulados contratos de aprendizagem de mais de dois anos, posto que seja um tempo mais que suficiente para formação e adaptação da pessoa com deficiência às atividades práticas e ainda para que a empresa providencie os recursos de acessibilidade necessários. Caso contrário, estaríamos precarizando as relações de trabalho para estas pessoas, visto que teriam adiados seus direitos ao salário integral e ao FGTS de 8%, como qualquer trabalhador.

Finalmente, há que se considerar como barreira ao aprendizado a suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC destinado a pessoas com deficiência, e para isso, o presente projeto sugere alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que a

aprendizagem não se constitua motivo de suspensão desse benefício, a não ser quando houver a efetivação do contrato de trabalho. Considerando que o salário do aprendiz, que é proporcional à jornada de trabalho é, muitas vezes, inferior ao BPC, a suspensão desse benefício acaba por desestimular a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho como aprendiz.

A manutenção do BPC enquanto aprendiz pode significar a conquista da autonomia individual do beneficiário; após o período (máximo) de dois anos de convivência nas empresas, paralelo à formação profissional ministrada pelas entidades, certamente terá mais chances de ocupar as vagas que lhe são reservadas por direito, e abrir mão do referido benefício, quiçá definitivamente. Sem sombra de dúvida, com essas duas medidas, o governo estará inaugurando uma política inclusiva que se desenvolverá em um ciclo virtuoso de geração de oportunidades formativas para a juventude e para as pessoas com deficiência, onde os próprios governos servirão de referência.

A aprovação desta proposta se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral, de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vistas as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

Assim, inauguro este meu mandato de Deputado Federal, apresentando aos Excelentíssimos colegas Deputados o presente Projeto de Lei, apostando em sua rápida aprovação, na medida em que proteger os direitos de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho digno e à cidadania é mais premente para o Brasil que sediar grandes eventos esportivos internacionais. Porém, aproveitar a oportunidade de desenvolvimento social e econômico que costumam trazer esses eventos para impulsionar a nação na direção do crescimento humano e autonomia de seu povo jovem, é certamente ainda mais promissor.

Brasília, Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, ¹¹ de 2013 (nº 742, de 2011, na Casa de origem)

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013 (nº 742, de 2011, na Casa de origem)
	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.
	Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.	Art. 428.
§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.	§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência .	§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.
	”(NR)
	Art. 3º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.	Art. 429.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, ²² de 2013 (nº 742, de 2011, na Casa de origem)

a) revogada; b) revogada. § 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.	
	§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.
§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.	“(NR)”
	Art. 4º O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:	Art. 430.
..... II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.	
	III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
.....	
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.	§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo.
	§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho e Emprego.
	§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”(NR)
	Art. 5º O art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, ³³ de 2013 (nº 742, de 2011, na Casa de origem)

	de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.	Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.
.....	”(NR)
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que, com o objetivo mencionado na ementa, por meio do seu art. 1º, acrescenta art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

O *caput* do dispositivo acrescentado estatui que *a União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.*

Seu parágrafo único, de outra parte, assevera que *o disposto no caput se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.*



SF/13232.71578-03

O art. 2º do PLS contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca os importantes eventos de nível internacional que o Brasil já recebeu e ainda receberá, eventos que promovem grandes concentrações de pessoas, o que demanda medidas por parte do poder público no sentido de garantir a segurança e a tranquilidade de todos que participam dessas atividades.

Explica, ainda, que os Municípios onde concretamente ocorrem esses eventos em regra não têm estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias. Contudo, apesar da autonomia político-administrativa dos entes estatais que compõem a Federação brasileira, somos uma Federação cooperativa, na qual as competências da União, Estados e Municípios se complementam.

Nesse sentido, argumenta o autor pela importância de deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização de grandes eventos no País. Cita, ainda, como exemplo, a hipótese de que, em sendo da Justiça Estadual a competência para estabelecer juizados especiais para examinar e julgar eventuais fatos ocorridos no curso desses eventos, a União poderia proporcionar condições materiais e administrativas que estimulassem e favorecessem essa solução.

Não foram apresentadas emendas à matéria, que, após análise nesta Comissão, deverá seguir à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Consideramos a iniciativa do autor bastante louvável, uma vez que, embora não esteja propriamente inovando no mundo jurídico - tendo em vista que



tais convênios já são possíveis -, o dispositivo vem fomentar a iniciativa da União na celebração dos respectivos instrumentos de cooperação nas áreas que menciona.

Sobre se há ou não violação do princípio constitucional da separação dos poderes, melhor dirá a CCJ, quando opinar dentro das suas competências regimentais.

No que respeita à técnica legislativa, acreditamos que a ementa, embora reflita adequadamente o objeto da proposição, deveria fazer referência à Lei que pretende alterar, consoante regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos emenda de redação que, em nosso juízo, harmoniza a proposição, sem contudo lhe alterar o mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, para dispor sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.”



SF/13232.71578-03

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2013

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

Art. 50-A. A União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de prever a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional, mediante o acréscimo de artigo ao Capítulo IX, que traz as Disposições Permanentes, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013 e dá outras providências.

Com efeito, o nosso País está recebendo importantes eventos de nível internacional, como a Copa das Confederações, recém finda. Ainda neste mês de julho teremos a Jornada Mundial da Juventude, importante evento sob os auspícios da Igreja Católica, que trará o Papa Francisco ao Brasil.

No próximo ano será realizada em nosso País a Copa do Mundo de Futebol. Assim, cada vez mais também são promovidos em nossas Cidades grandes eventos: esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros.

Esses acontecimentos promovem grandes concentrações de pessoas e para que seja garantido que não ocorra nada de excepcional, que seja garantida a segurança e a tranquilidade de todos que participam dessas atividades é necessária a presença do poder público.

Por outro lado, bem sabemos que os Municípios onde concretamente ocorrem esses eventos em regra não têm estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias.

Bem sabemos que o federalismo brasileiro, embora garanta a autonomia político-administrativa dos entes estatais que o compõem, é um federalismo cooperativo, no qual as competências da União, Estados e Municípios se complementam.

E foi levando em conta as nossas especificidades que entendemos importante deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa em celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização de grandes eventos no País.

Assim, a título de exemplo, se a competência para estabelecer juizados especiais para examinar e julgar eventuais fatos ocorridos no curso desses eventos é da

3

Justiça Estadual, a União poderá proporcionar condições materiais e administrativas que estimulem e favoreçam essa solução.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.663, DE 5 JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de Agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

Art. 50. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 13-A.

4

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

....." (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 08/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 14168/2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 12.663, DE 5 JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de Agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 50. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 13-A.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

....." (NR)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

Em seus arts. 1º e 2º, a proposição obriga o poder público a oferecer anualmente aos alunos do ensino fundamental das redes públicas de ensino, a realização de exames de acuidade visual e auditiva, estabelecendo, ainda, em seu art. 3º, que a inovação entrará em vigor na data da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Para justificar o projeto – oriundo de sugestão apresentada pela estudante Martha Ramires de Souza na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizado pela Câmara dos Deputados em 2004 –, o autor sustenta que a identificação tempestiva dos problemas de visão e audição tem efeito positivo na vida escolar dos alunos beneficiados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável

de todas as comissões de mérito nas quais foi apreciado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado por meio de substitutivo, para correção de inconstitucionalidade e impropriedade de técnica legislativa.

Submetida à revisão do Senado Federal, a matéria foi aqui distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para decisão em caráter terminativo, a esta Comissão.

Na CAS, a proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, com o intuito de introduzir dois parágrafos no art. 2º do projeto. O §1º acrescentado prevê a assistência financeira do Ministério da Saúde aos entes federativos subnacionais para a realização dos exames de que trata o projeto. O §2º, por sua vez, faculta a realização desses exames com profissional da livre escolha dos alunos, “de forma particular”.

Ao apreciar a matéria, a CAS aprovou o projeto por meio de emenda substitutiva, mediante a qual é instituída a política nacional de saúde na escola, tendo sido essa uma das razões para a rejeição da mencionada emenda do Senador Roberto Cavalcanti.

Cumpre-nos registrar que, à ocasião da designação para a relatoria da matéria, o Senador Valdemir Moka apresentou percutiente relatório ao projeto. Lastreada em sua expertise na área de saúde, essa análise remanesce oportuna e atual em todo o seu teor. Assim, considerando que Sua Excelência não mais pertence aos quadros desta Comissão, e julgando que a sua contribuição é digna de reconhecimento, aproveitamos o relatório em questão com pequenas adequações.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que dizem respeito a normas gerais de educação e instituições educativas, entre outros assuntos correlatos. Assim, esta Comissão está regimentalmente legitimada a se manifestar sobre o mérito da proposição em epígrafe.

Além disso, uma vez que a presente deliberação terá caráter terminativo, ao amparo do art. 91, § 1º, inciso IV, do mesmo RISF, deve esta Comissão se pronunciar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A princípio, à luz do art. 24, inciso IX, combinado com o disposto no art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF), a matéria não

apresenta vício de inconstitucionalidade. Pelo primeiro, a União pode legislar concorrentemente com os estados, o Distrito Federal e os municípios sobre educação, cultura, ensino e desporto. Já de acordo com o art. 48, os membros do Congresso Nacional podem dispor sobre todas as matérias de competência da União não reservadas à iniciativa do Presidente da República.

De toda maneira, no que tange à competência legislativa concorrente, de acordo com o § 1º do mencionado art. 24 da CF de 1988, a União deve se ater ao estabelecimento de normas gerais. No presente caso, o que se observa é que, a despeito da observância da limitação, a matéria cria obrigação a ser cumprida no âmbito dos entes federativos subnacionais. Assim, em que pesem os aprimoramentos oferecidos à proposição na Câmara dos Deputados, não se elidiu a afronta ao pacto federativo em que o projeto incidia desde a versão original.

Essa é, pois, importante questão a ser superada para que a proposição possa seguir a sua tramitação.

No que tange ao mérito, cumpre-nos reforçar as preocupações apontadas pela relatoria da matéria na CAS. Os problemas de acuidade visual e surdez têm em comum as consequências indesejáveis que acarretam, sobretudo na escola, à vida das crianças acometidas. Como é sabido, a maioria de nossas crianças e adolescentes passa grande parte de seu tempo em instituições educacionais. Nesse contexto, não são desprezíveis as dificuldades no campo da socialização e a ocorrência de desempenho escolar insatisfatório entre essas crianças.

Daí a relevância social e educacional da proposição.

No que concerne à forma de combater os problemas auditivos e de acuidade visual, importa lembrar que eles se manifestam de maneira deveras diferenciada na população a que se destina a medida em análise. Enquanto se estima a incidência de problemas de acuidade visual em aproximadamente 5% da população que frequenta o ensino fundamental (com idade de 6 a 14 anos), a surdez na mesma coorte é significativamente reduzida, uma vez que nasce uma criança surda em cada mil e, duas outras, também em cada grupo de mil, desenvolvem-na durante a infância.

Com efeito, para a Sociedade Brasileira de Pediatria, as políticas destinadas a mitigar os efeitos desses males ensejam encaminhamentos diferentes. Por isso, a detecção e a correção de problemas de visão no período

apontado pela proposta são adequadas e oportunas. No entanto, o rastreamento de problemas auditivos deve privilegiar as crianças de grupos de risco, preferencialmente no período neonatal ou, o mais tardar, até os 4 anos de idade. Uma medida em tais moldes deveria alcançar, majoritariamente, as crianças que frequentam creches, fugindo, assim, ao limitado escopo do projeto.

Dessa maneira, surge oportuna e alentadora a alternativa, de enfrentamento dos problemas de saúde em alusão, concebida pelo Senador Wellington Dias, relator da matéria na CAS. Inspirado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), que é regulado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o Senador propôs uma atuação articulada e estruturada por meio de uma Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE). Além de focar a saúde integral dos estudantes, essa política permeia toda a educação básica.

Uma vez estatuída em lei, a Pense garantirá perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas pela União, tornando-se verdadeira política de Estado, agora com maior protagonismo da União. Em adição, tendo em conta o consenso formado no Poder Legislativo acerca das propostas de políticas em tais moldes, o oferecimento do substitutivo contorna eventual arguição de inconstitucionalidade, além de tornar a proposição igualmente jurídica e adequada às normas de técnica legislativa.

Finalmente, por tratar de matéria vencida na discussão do projeto na Câmara dos Deputados, e por ser incompatível com a emenda substitutiva acatada pela CAS, a emenda de autoria do Senador Roberto Cavalcanti não pode ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) acatada pela Comissão de Assuntos Sociais.

55

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2010

(nº 1.695/2007, na Casa de origem, do Deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental.

Art. 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde conjuntamente irão regulamentar a realização destes exames.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, foi aprovado, com emenda, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão torna obrigatório os exames de vista e audição para todos os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com a periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

O problema é sério e muito mais grave do que se imagina, muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o problema e orientar os alunos, o que consequentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:14245/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, naquela Casa), que visa a tornar obrigatória a realização anual de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública. Pelo projeto, a medida entrará em vigor na data da publicação da lei em que vier a se converter.

Apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires de Souza, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro, realizada em 2004, pela Câmara dos Deputados, o projeto foi adotado pelo Deputado Lobbe Neto.

A iniciativa justifica-se pela “seriedade e gravidade dos problemas de visão e audição” entre a população escolar e suas consequências para os resultados da aprendizagem. A realização periódica daqueles exames permitiria, assim, identificar oportunamente os referidos problemas e encaminhar sua solução, com reflexos positivos no desempenho escolar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis, quanto ao mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação e Cultura (CEC), com emendas que o aperfeiçoaram. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), por sua vez, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo

adotado substitutivo que corrige inconstitucionalidade e falha de técnica legislativa.

Agora, a matéria vem à revisão do Senado Federal, nos termos do que dispõem o art. 65 da Constituição Federal e o art. 134 do Regimento Comum. Nesta Casa, será apreciada pela CAS e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A proposição recebeu emenda do Senador Roberto Cavalcanti, para introduzir dois novos parágrafos, a serem acrescidos ao art. 2º do projeto, os quais versam sobre matérias já apreciadas e rejeitadas na Câmara dos Deputados. Esses parágrafos cuidam, respectivamente, de instituir a assistência financeira do Ministério da Saúde para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a realização dos testes de que trata o projeto e de facultar ao aluno a realização do exame por profissional de sua escolha, “de forma particular”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLC nº 165, de 2010.

No mérito, há que se reconhecer que os problemas de acuidade visual constituem condições de elevada prevalência na população escolar do ensino fundamental – atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria – e que essa é uma época da vida adequada para sua detecção e correção oportunas, com reflexos não só sobre o rendimento escolar como também sobre outros aspectos da vida das crianças acometidas.

A incidência de surdez, por outro lado, não é tão alta na população infantil. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, uma de cada mil crianças nasce surda e duas em cada mil se tornarão surdas durante a infância. Recomenda-se, assim, que o rastreamento seja voltado preferencialmente para as crianças de grupos de risco e a triagem auditiva deva ser feita preferencialmente no período neonatal ou, no mais tardar, até os 4 anos de idade, alcançando as crianças de creches.

De qualquer forma, a recomendação da realização de exames de triagem de problemas de acuidade visual e auditiva, nos moldes previstos no projeto em análise, é parte das Diretrizes Básicas em Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar.

Ademais, no intuito de dar resposta a esses problemas e, reconhecendo as dificuldades de acesso da população brasileira à consulta oftalmológica, bem como à aquisição de óculos, os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) lançaram o “Projeto Olhar Brasil”, por meio da Portaria Interministerial nº 15 de 24 de abril de 2007. A Portaria nº 254, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, de 24 de julho de 2009, por sua vez, estabeleceu os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto.

Merece destaque, maior ainda, o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, da Presidência da República, que *institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências*. Esse programa é mais abrangente que o “Projeto Olhar Brasil”, haja vista ter foco na saúde integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Assim, consideramos adequado aprimorar a iniciativa em exame, conferindo a ela maior amplitude, por exemplo, o alcance de toda a educação básica. Para tanto, vislumbramos como oportuna a instituição de uma política de atendimento estudantil nos moldes do mencionado PSE. Tal medida presta-se a imprimir perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas no âmbito da União.

Ressaltamos, por fim, que a transformação do atual projeto em política contorna, ainda, eventual vício de inconstitucionalidade, dado o entendimento pacificado no âmbito do Poder Legislativo a esse respeito.

Em razão da alternativa ora proposta – emenda substitutiva que institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE) –, julgamos que a emenda do ilustre Senador Roberto Cavalcanti ao PLC nº 165, de 2010, não deve ser acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2010, e pela **rejeição** da emenda apresentada na CAS, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, DE 2010

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos da PENSE:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 3º A PENSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da PENSE:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo do tempo;

VII – controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da PENSE deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local da saúde do escolar;

III – a capacidade operativa em relação às ações do programa de saúde do escolar.

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito da PENSE considerarão a promoção da saúde e a prevenção e a assistência aos agravos à saúde, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;

VII – avaliação psicossocial;

VIII – atualização e controle do calendário vacinal;

IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X – prevenção e redução do consumo do álcool;

XI – prevenção do uso de drogas;

XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII – controle do tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

XIV – educação permanente em saúde;

XV – atividade física e saúde;

XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2010

1
NT

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 P.L.C. Nº 165 de 20.10
 de 20

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2013, do Senador Jayme Campos, que “dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde”.

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2013, de autoria do Senador Jayme Campos, que cria o “serviço civil social” remunerado, de natureza compulsória, para os profissionais recém-graduados na área de saúde formados em instituições públicas ou “beneficiários de bolsas ou outros auxílios oriundos de recursos federais”.

De acordo com o projeto, o serviço, devido por profissionais de medicina, enfermagem, psicologia, odontologia, fisioterapia, nutrição e farmácia, “além de outros estabelecidos em regulamento”, terá duração de vinte e quatro meses, com carga horária mínima de quatro horas diárias. O serviço ficará sobrestado enquanto o profissional comprovar frequência e aproveitamento em “curso reconhecido de pós-graduação ou especialização”, e sua prestação deixa de ser exigida na hipótese de obtenção do grau de mestre ou doutor.

O projeto estabelece que, segundo as diretrizes e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), podem ser criados cadastros específicos para a alocação dos profissionais nas localidades carentes, de acordo com as respectivas áreas de formação. A remuneração devida aos profissionais convocados para o serviço não será inferior ao piso salarial fixado para cada uma de suas categorias.

A avaliação do serviço civil, nos termos da proposição, comportará peso diferenciado para prova de títulos em concursos públicos, em patamar de pelo menos 10% do total da pontuação máxima atribuída pelos respectivos editais.

A iniciativa determina que a prestação do serviço civil é necessária para a obtenção de registro definitivo junto aos conselhos e órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões.

O projeto prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação “e não se aplica aos estudantes até então matriculados”.

Na justificação do projeto, o autor ressalta o problema da má distribuição dos médicos no território brasileiro, principalmente a carência de médicos nas regiões mais afastadas do interior, e a atratividade que os grandes centros urbanos exercem sobre eles. Quanto aos demais profissionais, o autor argumenta que matérias jornalísticas indicam que “costuma haver, na mesma proporção” sua falta onde há escassez de médicos.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), terminativamente.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 79, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A má distribuição de profissionais da saúde, particularmente de médicos, no território nacional constitui desafio que as políticas públicas precisam enfrentar. Recentemente, por meio da Medida Provisória nº 621, de 2013, foi instituído o Programa Mais Médicos, com o objetivo principal de “diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS (Serviço Único de Saúde), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde. O programa, que tem gerado intensa polêmica, altera os critérios para a autorização de novos cursos de medicina, introduz modificações na formação médica e, principalmente, cria uma especialização de três anos coordenada pelos Ministérios da Saúde e da Educação, constituída basicamente pela prestação de serviços, inclusive mediante a participação de médicos brasileiros e estrangeiros com diplomas expedidos no exterior, dispensados do processo de revalidação. Há, portanto, significativa interseção entre esse

programa e o serviço social criado pelo PLS nº 79, de 2013.

Desse modo, o serviço civil social obrigatório sugerido pelo projeto em análise pode significar uma alternativa à referida especialização de três anos, naturalmente a partir das primeiras turmas de profissionais a serem constituídas por estudantes que ingressarem nos respectivos cursos após a entrada em vigor da lei proposta. Todavia, o cotejamento entre as duas iniciativas, como ação concorrente para enfrentar o desafio da escassez de médicos e de demais profissionais da saúde, constitui tarefa para a CAS. Evidencia-se, obviamente, o caráter mais abrangente do serviço civil social, que inclui um leque mais amplo de profissionais da área da saúde. De todo modo, a CE deve ater-se aos aspectos educacionais da matéria.

A esse respeito, cabe corrigir no projeto a referência aos cursos de especialização como alternativa aos de pós-graduação para sobrestar a prestação do serviço civil social. Com efeito, a especialização é um tipo de curso de pós-graduação *lato sensu*. Já a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, “constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização”. Portanto, a redação do § 2º do art. 1º do projeto deve ser aperfeiçoada.

Por sua vez, a isenção no caso de mestrado e de doutorado representa um estímulo ao aperfeiçoamento acadêmico dos profissionais. Contudo, deve-se registrar explicitamente que a isenção ocorrerá no caso da obtenção do respectivo título, o que não fica claro com o uso do termo “aproveitamento”.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa do projeto. O mesmo ocorre no que se refere à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, ressalvada a análise de matérias pertinentes à competência da CAS.

Uma preocupação demonstrada pelas Forças Armadas sobre o presente projeto de lei foi o receio de que a participação do recém-formado no programa criado venha afastar os interessados no chamado serviço militar inicial.

Para tanto, o comando do Exército sugere a emenda de inclusão do § 3º, cuja essência acato na voto.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2013, acolhidas as emendas as seguir apresentadas.

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2013:

“Art. 1º

.....

§ 2º A prestação do serviço social de que trata esta Lei ficará sobrestada enquanto o profissional comprovar frequência e aproveitamento em curso regular de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*, na modalidade de especialização, deixando de ser exigida na hipótese da obtenção do título de mestre ou de doutor em área de saúde ou ciências afins.”

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se o seguem parágrafo 3º ao art. 1º do do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2013:

“Art. 1º

.....

§ 3º Ficará isento da obrigação de participar do serviço civil obrigatório o profissional de saúde que prestar Serviço Militar Inicial por prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 79, DE 2013

Dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a prestação obrigatória e remunerada do serviço civil social, por profissionais recém graduados na área de saúde que hajam concluído sua graduação em instituições públicas, ou que tenham sido beneficiários de bolsas ou outros auxílios oriundos de recursos federais.

§ 1º O serviço a que se refere o *caput* terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, com carga horária mínima de quatro horas diárias, e será prestado por profissionais de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia, Nutrição e Farmácia, além de outros estabelecidos em regulamento.

§ 2º A obrigação de que trata o parágrafo anterior ficará sobrestada enquanto o profissional comprovar frequência e aproveitamento em curso reconhecido de pós-graduação ou especialização, tornando-se isento na hipótese de mestrado ou doutorado.

Art. 2º A critério do Poder Público Federal, segundo as diretrizes e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS) serão criados cadastros específicos para a alocação dos profissionais nas localidades carentes, de acordo com suas áreas de formação.

2

Art. 3º A remuneração devida aos profissionais convocados por força desta Lei, não será inferior ao piso salarial fixado para cada uma de suas categorias.

Art. 4º Nos termos do regulamento próprio, a avaliação do serviço civil comportará peso diferenciado para prova de títulos em concursos públicos, nunca inferior a 10% (dez por cento) do total da pontuação máxima atribuída pelos respectivos editais.

Art. 5º A obtenção de registro definitivo junto aos conselhos e órgãos fiscalizadores do exercício das respectivas profissões fica condicionada à prestação do serviço civil de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica aos estudantes até então matriculados.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos recentemente divulgados apontam para a imperiosa necessidade de instituímos políticas públicas voltadas à redistribuição de médicos por todo o território nacional, com ênfase sobretudo nas regiões interioranas, onde as enormes carências vêm crescendo ano a ano neste setor.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, a pesquisa "Demografia Médica no Brasil - Volume 2 demonstrou que não se confirma a expectativa de que as escolas médicas sejam pólos em torno dos quais os médicos ali graduados exercerão a profissão. Após a conquista do diploma, os grandes centros são a opção preferencial para instalação dos médicos e exercem mais atração que as cidades onde eles se formaram ou nasceram".

Esta conclusão é resultado de um acompanhamento ao da migração de mais de 225 mil médicos nos últimos trinta anos, no qual se considerou uma série de fatores, como "o local de nascimento, o local de graduação e o primeiro registro em Conselho Regional de Medicina. Também foram analisados os cancelamentos de registros, por motivo de transferência do médico de um estado a outro. A análise foi de 1980 a 2009, período em que uma centena de novas escolas médicas foram criadas no

3

país". De acordo com o estudo, quase metade dos médicos se formou em local diferente de onde nasceu. Dentre estes, 63.2% não voltaram ao município de onde saíram.

Os dados levantados demonstram também que, de cerca de 107 mil que se graduaram em local diferente daquele onde nasceram, 25,3% permaneceram onde se formaram.

A pesquisa revela que, "também nestes casos, são os centros urbanos que exercem atração sobre os egressos das escolas médicas. Cerca de 60% dos que ficaram onde se graduaram, permaneceram em sete capitais (Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Recife, Belo Horizonte, Salvador e Curitiba). Os outros 40.618 (37,9%) estão hoje exercendo sua atividade ou residindo em outro lugar, diferente daquele onde nasceu e diferente daquele onde se graduou".

"O perfil da migração de médicos é praticamente o mesmo em cada década analisada, mesmo nos anos após a abertura de muitas escolas no interior dos estados. O que se vê, no entanto, são pontos de concentração nas capitais e nas regiões mais desenvolvidas. Entre 1980 e 1989, por exemplo, 57% dos profissionais formados atuavam nas capitais e os outros 43% no interior dos estados. Na década seguinte, o percentual de médicos nas capitais se manteve o mesmo e, entre 2000 e 2009, subiu para 59,4%."

Na opinião das entidades representativas da medicina, "o persistente fluxo de médicos em direção aos mesmos lugares pode agravar desigualdades e gerar consequências indesejadas ao sistema de saúde brasileiro, o que não se resolverá apenas com o aumento ou a interiorização da abertura de novas escolas. Além disso, o fluxo constatado pode ser um indicador de que a simples abertura de mais escolas e vagas não basta para reduzir as desigualdades regionais em locais de baixa concentração de médicos".

Enfim, a idéia de incluir outras categorias de profissionais de saúde baseia-se na informação amplamente divulgada em várias reportagens recentes, especialmente pela Rede Globo, nos últimos dias, segundo a qual, onde há carência de

4

médicos costuma haver, na mesma proporção, também a falta desses outros profissionais.

Acreditamos que somente o esforço cívico organizado, a partir de uma legislação que permita ao Estado coordenar de forma sistemática a desconcentração de e a movimentação deste contingente de trabalhadores da saúde, será que capaz de solucionar a grave situação.

Por isso, estamos certos de contar com o apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, no sentido do aprimoramento e da aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Senador **JAYME CAMPOS**
DEM - MT

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/03/2013.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2011, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.

As alterações propostas consistem no acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, com o objetivo de determinar a cobrança, a título de ressarcimento, dos custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento (§ 3º) e, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social (§ 4º).

O autor da proposição, Senador Humberto Costa, justifica a iniciativa observando que os espaços públicos urbanos sempre desempenharam funções de socialização e de conagração de diferentes grupos sociais. Com as mudanças contemporâneas, é frequente ser autorizado o uso de tais espaços para eventos não gratuitos, o que termina

por fazer com que os espaços funcionem como elemento de separação, e não de conagração, entre os grupos sociais.

Em razão da necessidade de manter ativas as funções de conagração normalmente desempenhadas pelos espaços públicos e prejudicadas pelo novo costume de usar tais espaços para eventos não gratuitos, propõe-se a reserva de dez por cento dos ingressos disponíveis para os eventos para distribuição junto a entidades de assistência social, que os repassarão à população de baixo poder aquisitivo.

Após o exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre temas ligados a diversões e espetáculos públicos, razão pela qual a matéria vem para o exame deste Colegiado.

Não se observam óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

O § 3º que o projeto acresce ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, tem a finalidade de inserir, nesse diploma legal, uma medida que já é prevista em decreto. Esse parágrafo transcreve, literalmente, o disposto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.636, de 1998. Nesse aspecto, portanto, o projeto tem o mérito de explicitar, na lei, uma medida que, por ser de caráter infralegal, é passível de contestação e de alterações à revelia do Congresso Nacional.

O desenvolvimento social é processo que envolve tanto a democracia política quanto a atividade econômica lucrativa. Sendo assim, trata o projeto de construir um mecanismo jurídico que ligue os dois

processos. E procura fazê-lo sem intervir diretamente na lógica própria da atividade lucrativa, ao mesmo tempo em que explora as potencialidades dos valores democráticos para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Embora o uso não gratuito não resulte em ônus para a União, o projeto é específico em sua intencionalidade: não se trata apenas de compensar em dinheiro o uso lucrativo de área pública, mas, antes, de garantir que a função sociológica de congraçamento prossiga, mesmo sob a forma do uso mediante o pagamento de ingressos. Assim, o projeto prevê, no § 4º que acrescenta ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, a reserva de dez por cento do total de ingressos, a serem distribuídos gratuitamente a entidades de assistência social, que os repassarão àqueles que não podem pagar os valores cobrados. Dessa forma, mesmo durante o uso “privado” do espaço público, a função de congraçamento entre os diferentes segmentos da sociedade fica garantida.

Contudo, é discutível a ideia de que a quantidade de dez por cento dos ingressos seja economicamente viável. É certo que a lei não pode funcionar como um obstáculo à iniciativa econômica, o que nos pareceria ser o caso, em sendo fixada em dez por cento a quantia de ingressos a ser reservada para redistribuição a entidades de assistência social. No mesmo sentido, a quantidade de dez por cento afetaria negativamente a produção de eventos regionais, experimentais e alternativos, que seriam virtualmente compelidos a deixar o ramo, restando apenas aqueles que produzem grandes shows, de artistas já consagrados. Isso não é, de modo algum, estimulante da riqueza de nossas manifestações culturais, mas, antes, um mecanismo de seleção que despreza a variedade e estabelece apenas o altamente rentável, gerando um círculo vicioso que contribui, desnecessariamente, para a massificação da vida cultural pátria. Destarte, propomos emenda alterando a quantidade estipulada pelo mencionado § 4º, de dez para dois por cento do total de ingressos a serem comercializados.

Também com vistas ao aprimoramento do projeto, há que enfrentar os problemas da distribuição dos ingressos reservados e da fiscalização do cumprimento da nova medida legal. Devemos ter em mente que a presente estrutura da Secretaria de Patrimônio da União não comporta o desempenho de tal função. Contudo, o espírito da legislação brasileira em matéria de promoção da igualdade aponta para a

4
4

descentralização, de modo a que se aproveite o conhecimento de causa local na promoção da equidade social. Assim, propomos emenda acrescentando o § 5º ao PLS nº 458, de 2011, de modo a atribuir ao poder público municipal a decisão a respeito de quais entidades de assistência social, dentre aquelas reconhecidas pelo poder público, receberão ingressos gratuitos para repassá-los à população vulnerável por elas assistidas socialmente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuito de áreas públicas da União, a obrigatoriedade do ressarcimento de custos administrativos e da reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 4º do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, a seguinte redação:

Art.1º
 “**Art. 22.**

 § 4º Nas permissões de uso não gratuitas, além do pagamento dos custos previstos no § 3º, deverão ser

reservados dois por cento dos ingressos para distribuição gratuita entre entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas pelo poder público nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 5º O poder público municipal estabelecerá critérios para definir quais entidades beneficentes de assistência social, dentre as sediadas no município, receberão os ingressos distribuídos gratuitamente. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2011

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 22.
.....

§ 3º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 4º Nas permissões de uso não gratuitas, além do pagamento dos custos previstos no § 3º, deverão ser reservados dez por cento dos ingressos para distribuição gratuita entre entidades beneficentes de assistência social, definidas pelo poder público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ambientes públicos como praças, praias, jardins, canteiros e parques são formas que caracterizaram a organização espacial das cidades desde tempos remotos. Como locais públicos por excelência, esses espaços constituem importantes referenciais para a população e revelam a necessidade de que sejam mantidos como espaços comuns de socialização.

O uso desses espaços comuns de socialização, contudo, vem sofrendo transformações ao longo do tempo, em função das significativas alterações na forma com que a sociedade interage com eles. Hoje, há uma busca cada vez maior pela utilização desses espaços para shows e atividades esportivas não gratuitas, implicando uma indesejável segregação socioespacial. Essas novas formas de utilização dos espaços públicos, certamente, promovem restrições àquela parcela da população já penalizada pela setorialização habitacional baseada na renda e, também, por sua exclusão social.

No que respeita ao uso das áreas públicas da União, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, é clara. Seu art. 22, regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. O referido decreto estabelece, também, que, nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

No entanto, mesmo que o uso dessas áreas para realização de eventos assegure um retorno financeiro aos cofres públicos, entendemos ser justo e necessário estabelecer mecanismo legal que dê, à população de baixa renda, a chance de usufruir das atividades não gratuitas realizadas nos espaços públicos da União. Afinal, conforme nos ensinam estudiosos da sociologia do espaço, todo espaço público deve ser construído socialmente.

Nesse contexto, buscando estabelecer mecanismo que proporcione justiça social, propomos a alteração da Lei nº 9.636, de 1998, para prever a obrigatoriedade da reserva de dez por cento dos ingressos dos eventos não gratuitos realizados nesses espaços, para serem destinados a entidades beneficentes de assistência social. A destinação a essas entidades garantirá a distribuição dos ingressos de shows e eventos esportivos não gratuitos a grupos populacionais de baixa renda.

3

Certos de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores a sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO VII

Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO VII

Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, em 10/08/2011.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO VII

Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2011, da Senadora Lídice da Mata e dos Senadores Walter Pinheiro e João Durval, que *inscreve os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata e dos Senadores Walter Pinheiro e João Durval, propondo a inscrição dos nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro deles determinando a referida inscrição, com os nomes completos dos homenageados: Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sórora Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Botas). O art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação relata como, no bojo dos acontecimentos históricos relativos à luta pela Independência do Brasil na Bahia, ressaltam os vultos de Maria Quitéria, a valente baiana que, travestida de soldado e assim incorporada ao Batalhão dos Periquitos, destacou-se por seu heroísmo em diversas batalhas contra as forças colonialistas; de Sórora Joana Angélica, a religiosa que oferece sua vida à defesa de seu convento e suas monjas do ataque de militares portugueses, que reprimiam e promoviam desordens; de Maria Felipa de Oliveira, a corajosa mulher

negra que comanda uma resistência de caráter popular, tão improvisada quanto danosa às tropas e embarcações portuguesas localizadas na Ilha de Itaparica; e, por fim, de João das Botas, marinheiro português convertido à causa da nossa independência, que conquistou, como comandante da Flotilha Itaparicana, notáveis feitos bélicos nas águas da Baía de Todos os Santos durante a Guerra de Independência.

Encaminhado à CE para deliberação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O PLS nº 535, de 2011, busca reconhecer e consagrar pessoas que lutaram, com notável coragem, talento e sacrifício, pela Independência do Brasil. Foi na Bahia, sem dúvida, onde a luta por nossa emancipação dos laços coloniais se mostrou mais incerta e mais árdua. O sentimento patriótico difundiu-se pela sociedade baiana, que se empenhou decididamente na luta contra as forças que pretendiam frear o processo de independência, mantendo ao menos a Bahia como parte do Reino português. A Coroa lusa não hesitou, inclusive, em contratar mercenários, de várias nacionalidades europeias, para reforçar seus exércitos.

Mas foram em vão os esforços que intentavam deter a marcha da história. O empenho do povo baiano pela liberdade, evidenciado e simbolizado por heroínas como Maria Quitéria, Joana Angélica e Maria Felipa e por um herói como João das Botas, prevaleceu sobre o poderio bélico lusitano. A Independência da Bahia do jugo português foi, afinal, alcançada no dia 2 de julho de 1823, uma data de grande relevo para a Nação, comemorada efusivamente, a cada ano, pela população da Bahia.

A proposição, que reconhece, com acerto, a importância de lembrarmos nossos heróis populares, mostra-se conforme às disposições da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que regulamenta a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Mostra-se adequada, igualmente, aos

3
3

ditames constitucionais, à ordem jurídica nacional, à boa técnica legislativa e ao Regimento da Casa.

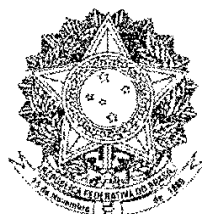
III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 535, DE 2011

Inscribe os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscrevam-se os nomes de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sórora Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Bótas), heroínas e herói da Independência da Bahia, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O anseio pela liberdade e independência de nosso País, que tem no Grito do Ipiranga seu marco simbólico incontestável, apresenta raízes profundas na história e na sociedade brasileiras.

Na Bahia, as lutas pela emancipação do País tiveram uma feição muito particular. Entre os movimentos mais relevantes, a Conjuração Baiana de 1798, também conhecida por Revolta dos Alfaiates ou dos Búzios, não apenas pugnou pela independência, como mostrou uma participação das camadas populares tal como pouquíssimas vezes se veria no período colonial.

No processo que conduz diretamente à conquista da Independência do Brasil, o povo baiano está entre os que primeiro se mobilizam – e é, também, o que obtém a mais difícil vitória sobre as forças colonialistas.

Inspirada pelo movimento liberal da cidade do Porto, eclode em Salvador, em fevereiro de 1821, o levante que defende a instituição de uma monarquia constitucionalista, com a permanência de Dom João VI como rei, no Brasil. Vitoriosas, as forças sublevadoras aceitam uma política de conciliação com o poder vigente, sendo assim constituída uma Junta Provisória de Governo da Província da Bahia.

Um ano após, ficavam claras as diretrizes das Cortes Gerais portuguesas para o Brasil, no sentido de seu retorno de partícipe do Reino Unido à simples condição de colônia. Na Bahia, tal política se evidenciou na nomeação do Brigadeiro português Inácio Luís Madeira de Melo como Comandante Militar, em lugar de Manuel Pedro de Freitas Guimarães, uma das lideranças do movimento constitucionalista. A resistência à posse de Madeira de Melo leva ao conflito entre os militares portugueses fiéis à Coroa e os militares brasileiros com aspirações emancipacionistas. O episódio final da contenda ocorre com a tomada do Forte de São Pedro das mãos dos brasileiros resistentes, com muitas baixas fatais.

É nesse momento que a abadessa do Convento da Lapa, em Salvador, opõe-se a sua ocupação por soldados portugueses que, após a vitória, saqueavam e cometiam outras violências. Sórora Joana Angélica de Jesus, nascida em 1761 na cidade-sede do Governo-Geral do Brasil, já era, portanto, sexagenária quando se postou corajosamente na entrada do Convento, ao preço de sua vida, enquanto as monjas buscavam fugir. A religiosa, que desde os 20 anos vinculara-se ao Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, tornou-se a mártir que simbolizou, do modo mais comovente, as lutas pela Independência brasileira.

Com a ocupação militar de Salvador pelas tropas de Madeira de Melo, muitas das famílias baianas dirigem-se para as vilas do Recôncavo. É de lá que o movimento anticolonialista se recompõe e retoma a iniciativa. Em 25 de junho de 1822, a Câmara de Cachoeira manifesta seu apoio ao Príncipe Regente Dom Pedro, já proclamado no Rio

de Janeiro como Defensor Perpétuo do Brasil. No mesmo dia ocorre a reação lusa, com bombardeio da vila pela escuna canhoneira enviada por Madeira de Melo. A população se mobiliza e, mesmo precariamente armada, toma o navio e passa a controlar a situação. Tem início, assim, a guerra pela Independência do Brasil na Bahia. O movimento se difunde pelo Recôncavo, convocando reforços de toda a província. Compõe-se um Conselho Interino, com representantes de diversas localidades baianas, que dirige as operações de guerra até a chegada do Exército Pacificador enviado por Dom Pedro.

Entre as milícias que são formadas, o Batalhão dos Voluntários do Príncipe Dom Pedro recebe, por causa de detalhes da farda, a pitoresca denominação de Batalhão dos Periquitos. É nele que se alista, travestida, a jovem Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nascida em 1792, filha de pequeno proprietário rural da região da atual Feira de Santana. Sua coragem e bravura, além da facilidade no manejo das armas, são cabalmente demonstradas em vários episódios da guerra, como o do combate da Pituba, em fevereiro de 1823, quando ataca uma trincheira inimiga e faz prisioneiros. Saudada com entusiasmo ao entrar vitoriosamente na Capital baiana, em 2 de julho, Maria Quitéria será condecorada, pelo próprio Imperador, com o título de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, passando a receber o soldo de alferes do Exército. Depoimentos asseguram que a jovem, que transgride com insuperável brio patriótico os limites impostos às mulheres em sua época, não perde jamais a feminilidade. Morrerá em Salvador, com 61 anos, quase cega e no anonimato.

A segunda etapa da guerra começa com a já referida chegada à Bahia do Exército Pacificador, comandado pelo general francês Pedro Labatut, em outubro de 1822. Quase ao mesmo tempo, inicia-se a resistência marítima ao domínio naval português na Baía de Todos os Santos, sob a liderança do Segundo Tenente da Armada Nacional e Imperial João Francisco de Oliveira, nomeado pelo Conselho Interino. Esse português de nascimento, conhecido por João das Botas, era um experiente marinheiro, servindo no Arsenal da Marinha na Bahia até desertar e aderir fervorosamente à causa brasileira. Com criatividade e espírito prático, João das Botas, como se tornou conhecido, adaptou diversas embarcações comerciais para fins bélicos, resultando na formação da afamada Flotilha Itaparicana.

Inicialmente no comando de uma única embarcação adaptada, a Pedro I, que escoltava comboios de víveres para as tropas do Exército imperial, João das Botas passou a desafiar as naus portuguesas na baía, enfrentando-as vitoriosamente por várias vezes, em manobras amiúde arriscadas. Na maior investida lusa para tomar a estratégica ilha de Itaparica, iniciada em 7 de janeiro de 1823, João das Botas e sua flotilha tiveram papel fundamental para repelir as forças invasoras, numericamente superiores e melhor aparelhadas, pondo a pique duas de suas barcas canhoneiras. A Flotilha Itaparicana começa a reverter o domínio das águas da Baía de Todos os Santos, contribuindo para o fechamento do cerco aos portugueses instalados em Salvador, antes mesmo que chegassem os navios da Esquadra do Rio de Janeiro, comandada pelo Almirante Cochrane, em abril de 1823. O reconhecimento da bravura e eficiência guerreira de João das Botas concedeu-lhe grande popularidade e o epíteto de Marinheiro da Independência.

Também ligada à resistência às diversas investidas portuguesas para tomar e ocupar a Ilha de Itaparica durante a Guerra de Independência, temos a figura ímpar de Maria Felipa de Oliveira. Ainda há pouco considerada como personagem lendária, a atuação histórica de Maria Felipa vem sendo reconhecida por diversos pesquisadores, que explicam o esquecimento que lhe impôs a historiografia tradicional pelo fato de ter sido não apenas uma mulher pobre, mas também negra. Ademais disso, os fatos históricos requerem interpretação, adquirindo, apenas assim, sua devida importância e significado.

Consideram esses pesquisadores que têm esteio na realidade dos fatos as histórias transmitidas oralmente por gerações de itaparicanos a respeito de uma mulher negra, líder em sua comunidade pesqueira, que comandou mulheres e homens na luta contra os colonialistas, chegando a ponto de atear fogo, à socapa, a mais de uma embarcação inimiga.

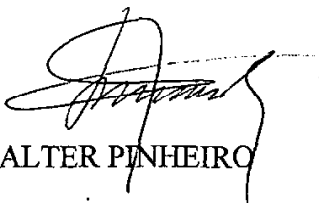
Constatamos hoje que a figura de Maria Felipa incorporou-se ao imaginário da população baiana, passando a representar a participação, na heroica guerra de Independência, de um dos segmentos que sofre maior exclusão socioeconômica e discriminação, que é o das mulheres negras.

Esses fatos históricos e as personagens que neles se singularizam por suas marcadas virtudes compõem uma história de lutas e heroísmo que se mostra essencial para assegurar a conquista da

Independência, extirpando a pretensão lusitana de manter a condição colonial do Brasil. Constituem, de fato, uma saga heroica, cuja personagem maior é, afinal, o povo baiano e brasileiro, sendo comemorada, com ímpar vibração patriótica, a cada 2 de julho.

Pedimos, assim, aos Nobres Pares, que reconheçam, inscrevendo seus nomes no Livro dos Heróis da Pátria, o excepcional valor desses combatentes na guerra que, com bravura e arriscados esforços, consolidou a Independência da Nação brasileira.

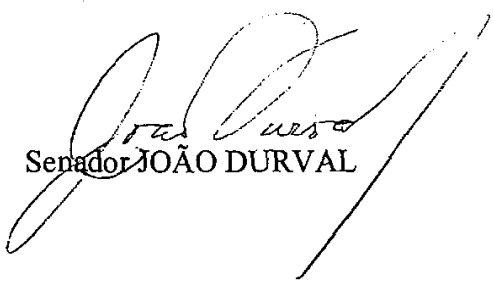
Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO



Senadora LÍDICE DA MATA



Senador JOÃO DURVAL

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 01/09/2011.

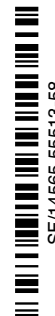
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14473/2011

12

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.654, de 2011, na origem), do Deputado Newton Lima, *que confere o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo*.



RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.654, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Newton Lima, que objetiva conferir o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, na forma de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa, pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal o PLC nº 72, de 2013, foi distribuído para apreciação exclusiva pela CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre assuntos culturais, impondo-se ao colegiado, em face do caráter exclusivo da

distribuição, além da análise de mérito, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe salientar que o autor da matéria enfatiza a tradição e a importância do ramo da cerâmica artística para o município de Porto Ferreira, pela quantidade e pela exuberância de seus produtos. O setor é o principal ramo da economia da região, sendo forte gerador de empregos e renda.

Com efeito, ante os números apontados pelo autor da matéria, não se pode negar o reconhecimento da importância da cerâmica artística para o município. Constata-se, ademais, que a atividade não é apenas essencial para a economia, no sentido de produção e de geração de renda e emprego, mas também se configura elemento vinculado à imagem da cidade, à sua vida cultural e à vida social dos seus cidadãos.

Sob o aspecto constitucional, a matéria de que se ocupa a proposição não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista no § 1º do art. 61 da Carta Magna, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se adequada aos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

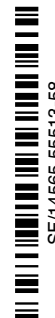
Sendo assim, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de conferir a Porto Ferreira o título de Capital Nacional da Cerâmica e da Decoração.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2013. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14565.55513-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2013

(Nº 1.654/2011, na Casa de origem, do Deputado Newton Lima)

Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.654, DE 2011

Confere o título de "Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração" ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Porto Ferreira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cerâmica tem papel importante para economia brasileira, com participação no Produto Interno Bruto (PIB) estimada em 1%, o que corresponde a cerca de seis bilhões de dólares. A abundância de matérias-primas naturais e a disponibilidade de fontes de energia proporcionaram que as indústrias brasileiras rapidamente ganhassem mercados internacionais, nos diversos segmentos cerâmicos.

Diversificado, o setor é dividido em produtores de cerâmica vermelha, materiais de revestimento, materiais refratários, louça sanitária, isoladores elétricos de porcelana, louça de mesa, cerâmica artística (decorativa e utilitária), filtros cerâmicos de água para uso doméstico, cerâmica técnica e isolantes térmicos.

O pioneirismo de Porto Ferreira

No ramo da cerâmica artística, o município de Porto Ferreira possui enorme destaque, seja pela sua grande produção, seja pela exuberância de seus produtos. Localizado na região central do Estado de São Paulo, a 220 km da Capital, o município teve sua primeira cerâmica, a "Fábrica de Louças de Porto Ferreira", fundada ainda nos anos 20, a qual deu origem ao processo de industrialização daquela localidade, que viria ser destacado pólo de produção nacional.

Em 1931, um grupo de empresários, sob a liderança de Djalma Forjaz, comprou os equipamentos da primeira indústria da cidade e fundou a "Cerâmica Porto Ferreira". O engenheiro Forjaz, durante toda sua longa carreira, possuiu destacado lugar no desenvolvimento da indústria cerâmica brasileira.

A partir da primeira cerâmica, muitas outras foram, paulatinamente, sendo instaladas em Porto Ferreira. Nos anos oitenta, o município chegou a contar com mais de 800 estabelecimentos produtivos em pleno funcionamento. Atualmente, observa-se um parque industrial moderno, com mais de 70 cerâmicas artísticas, as quais empregam quase 4 mil funcionários diretos.

O município de Porto Ferreira, às margens da Via Anhanguera, encontra-se favorecido por um entroncamento de rodovias, o que o aproxima tanto dos fornecedores de matéria prima quanto dos principais centros consumidores do país. O clima, tropical típico, também contribui com a produtividade da cerâmica artística.

Mês do Ceramista

Criado pela lei municipal n.º 2.464/2006, o mês do ceramista envolve profissionais de indústrias, distribuidores atacadistas e varejistas, população local e turistas. O evento soma-se à Feira de Negócios, realizada desde 1975 e que contribui para a aproximação entre os produtores artesanais e o público consumidor.

Cidade da Decoração

Impulsionada pela fama de sua produção cerâmica, Porto Ferreira encontrou na decoração outro importante nicho para seu desenvolvimento, tornando-se referência, pois conta com mais de 70 empresas no ramo da decoração, em especial, no setor de artesanato, de decoração em madeira e moveleiro, de vidros, iluminações e resinas. Nesse contexto, contabilizam-se mais de 200 lojas de decoração, das quais empregam 1800 trabalhadores diretos e mais de 1500 indiretos.

Portanto, pelos motivos elencados, o município de Porto Ferreira é merecedor do título de "Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração", uma vez que é legítimo que o Congresso Nacional reconheça e valorize os aspectos culturais e tradicionais do povo brasileiro.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2011.

Newton Lima
Deputado Federal

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 4/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15888/2013

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, na origem), do Deputado Nelson Bornier, que *confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Nelson Bornier, que propõe seja conferido ao Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Em sua justificação o autor da matéria enfatiza a força e a importância da indústria dos cosméticos para o Município de Nova Iguaçu.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, foi aprovado sem emendas pelas Comissões de Educação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 113, de 2012, foi distribuído para apreciação exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com dados do *Euromonitor International*, o Brasil é o terceiro, e com perspectivas de se tornar o segundo, maior mercado consumidor de produtos cosméticos do mundo.

Segundo a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), a crise econômica internacional teve pouca influência no setor, que vem crescendo desde 2009. Os empresários afirmam que a indústria cosmética está crescendo, estimulada pela cultura da beleza, aumento da expectativa de vida, preocupação cada vez maior da população com o envelhecimento e, principalmente, pelo aumento do poder de compra da classe C em nosso país.

Além disso, os empresários do setor também acreditam que o crescimento da indústria de cosméticos no Brasil é garantido por um grande mercado interno ainda não plenamente explorado, ao qual alguns tipos de produtos nem sequer chegaram, e preveem um crescimento industrial entre 10% e 20% ao ano.

Nesse contexto, Nova Iguaçu se destaca. Atualmente, a região é responsável por cerca de 15% da produção nacional de cosméticos. Como lembra o autor da matéria, nas últimas décadas, as principais marcas do setor instalaram as suas indústrias naquele município, com tecnologia e equipamentos avançados que transformaram a cidade no pólo mais desenvolvido da indústria de cosméticos do País.

Em consequência disso, e em face da alta qualidade dos seus produtos, as principais empresas do Município de Nova Iguaçu conquistaram reconhecimento nacional e internacional, e são hoje grandes exportadoras de produtos de beleza, principalmente para os países do Mercosul.

Sendo assim, diante da importância do setor de cosméticos para a economia do País, e considerando a posição de destaque da produção e da qualidade das indústrias de Nova Iguaçu, é, sem dúvida, justa,

oportuna e meritória a iniciativa de conferir ao Município o título de Capital Nacional dos Cosméticos.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 113, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 113, DE 2012

(nº 2.172/2012, na Casa de origem, do Deputado Nelson Bornier)

Confere ao Município de Nova Iguaçu,
Estado do Rio de Janeiro, o título
de Capital Nacional dos Cosméticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Município de Nova Iguaçu, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fica declarado Capital Nacional dos Cosméticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.172, DE 2011

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional dos Cosméticos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Município de Nova Iguaçu, localizado no Estado do Rio de Janeiro, fica declarado "Capital Nacional dos Cosméticos".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância do ramo dos cosméticos para o desenvolvimento econômico do País. Nas últimas décadas, empresas do ramo se instalaram na cidade – com técnicas diferenciadas em cada uma das indústrias – e contribuíram para transformar Nova Iguaçu no pólo mais desenvolvido na indústria de cosméticos do País. A fama, nacional e internacional, se deve também às marcas ali instaladas, tais como Niely do Brasil, Aroma do Campo, Embeleze, Suissa, Ivel, entre outras.

Os cosméticos tem um papel importante para economia do país, com grande participação no PIB (Produto Interno Bruto). A abundância de matérias-primas naturais, fontes alternativas de energia e disponibilidade de tecnologias, práticas embutidas nos equipamentos industriais, fizeram com que as indústrias brasileiras evoluíssem rapidamente e muitos tipos de produtos dos diversos segmentos atingissem nível de qualidade mundial com apreciável quantidade exportada.

Todo potencial econômico do Município, será ressaltado com a aprovação da presente propositura.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente propositura com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15896/2012)